

Sr. Procurador-Geral:

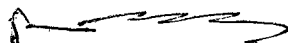
Assunto: MI SAD nº 14: minuta de lei do Plano de Carreiras.

Cuida o presente, em síntese, de solicitação da **SAD** para análise de **minuta de projeto de lei complementar que visa à instituição de novo plano de carreira** para os servidores da Administração Direta do Poder Executivo.

Cabe salientar que, após as diversas **tratativas mantidas diretamente com a consultante**, desde o envio do presente expediente, objetivando aos **esclarecimentos julgados pertinentes** e ao **ajustamento** do texto aos **atuais posicionamentos legais e jurisprudenciais**, verifica-se que, **salvo a emissão de juízo de valor e as decisões de mérito que envolvem a gestão da política de recursos humanos**, isto é, naquilo que compete a esta PROGER, **não se opõe ressalvas à minuta ora apresentada**, porquanto se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente e apta a prestar seus regulares efeitos.

Atenciosamente,

Uberaba, MG, 14 de maio de 2015.


Francisco Leitão Pinto
Procurador do Município

Luciano Alves Vieira Pereira
Procurador do Município


Renata A Almeida
Procuradora do Município

PROCESSO

NÚMERO

EXERCÍCIO

FOLHA

RUBRICA

2015

À SAD,

*reencaminhamos o presente expediente a essa douta Secretaria, com o **posicionamento** de Procuradores convergentes e favoráveis à normal desenvoltura do "Projeto de Lei", e para os devidos fins de direito.*

Uberaba, 15/05/2015


Paulo Eduardo Salge

Procurador-Geral do Município



Uberaba(MG), xx de maio de 2015.

Of. Nº – SEGOV/2015

Da: Secretaria Municipal de Governo

Ao: Exmo. Sr. **Vereador Luiz Humberto Dutra.**

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“Institui as Carreiras dos Grupos de Atividades da Governança Pública e da Seguridade Social dos Servidores da Administração Direta Municipal e dá outras providências”**.

Solicitamos **REGIME DE URGÊNCIA** em conformidade com o art. 77, da Lei orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO
Secretário Municipal de Governo



MENSAGEM Nº DE 2015

Excelentíssimos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Grupos de Atividades da Governança Pública e da Seguridade Social, dos servidores da Administração Direta Municipal.

É com a sensação do dever cumprido que encaminhamos o referido projeto a essa Casa de Leis, visto que é o fruto do trabalho de equipes técnicas do Município em parceria com as equipes estratégicas e acompanhado de perto pelos representantes da categoria, ou seja, pessoas que conhecem a realidade dos servidores municipais, e o quanto é preciso avançar na melhoria dos serviços prestados à comunidade.

Por isso, este Plano de Carreiras, Cargos e Salários, tem por escopo melhorar o atendimento à comunidade através da valorização dos servidores efetivos em curto, médio e longo prazo. No curto prazo, de forma direta e imediata, os servidores serão posicionados em níveis distintos dos novos ingressantes, e isto representa modificar a realidade de, aproximadamente, 3.500 (três mil e quinhentos) servidores de carreira, que terão ganhos reais. Destes, são 1.415 (um mil quatrocentos e quinze) servidores efetivos que deixam de ter como vencimento padrão, valor igual ao Salário Mínimo. Em médio prazo, o plano prevê a promoção dos servidores para a Classe correspondente ao nível de escolaridade que possuir, após 730 (setecentos e trinta) dias do posicionamento do servidor nas novas carreiras, isto significa que todos os servidores que já investiram ou que desejam investir em sua formação acadêmica serão valorizados em razão de seu conhecimento. Desta forma, o Município promove a melhoria contínua da capacidade de atuação do seu quadro de servidores; Por fim, em longo prazo o servidor poderá planejar seu crescimento pessoal e profissional, com vistas a uma aposentadoria com maior dignidade.

Indiretamente, este projeto também alcança os servidores designados para funções públicas, uma vez que o menor vencimento do Município ficará 5% acima do Salário Mínimo vigente.

Além das possibilidades de desenvolvimento nas carreiras o Município promoverá a valorização da "Prata da Casa" ao prever:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



- Que o servidor com regular ingresso no Município até 14/07/2007, ou seja, anteriormente à Emenda a Lei Orgânica nº. 64/2007, cujo cargo for declarado vago por posse em outro cargo inacumulável, tenha a garantia de continuar percebendo os Adicionais por Tempo de Serviço e Férias-Prêmio a que faz e a que vier a fazer jus, nos termos legais;
- Licença remunerada para cursos de mestrado e doutorado, em caso de relevante interesse público;
- Gratificações pecuniárias e sociais, para servidores que apresentarem ideias inovadoras e geradoras de soluções, melhoria dos processos internos e economia para o Município.

Ressaltamos a importância da aprovação desta matéria, para retomarmos as providências para a realização do concurso público que visa ao provimento de cargos da Administração Direta, especialmente, nas Secretarias de Saúde, Educação, Finanças e Administração, dentre outros.

Encaminhamos, ainda, a fim de subsidiar a análise desta Casa de leis, planilha contendo o impacto orçamentário e financeiro, devidamente assinada pelos ordenadores de despesas, referente a implantação do projeto conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclarecemos, conforme quadro abaixo, que a gestão dos gastos de pessoal é realizada com extrema responsabilidade e que a realização de célere concurso público compõe o conjunto de ações, elencadas como prioritárias para o equilíbrio dos gastos com pessoal do Município, bem como o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Uberaba – IPSEV:

EXERCÍCIO	VALORES ESTIMADOS	VARIÇÃO %
FOLHA BRUTA ANUAL - 2015	R\$ 285.435.421,92	
FOLHA BRUTA ANUAL - 2016	R\$ 299.033.831,93	4,76%
FOLHA BRUTA ANUAL - 2017	R\$ 299.957.422,46	0,31%
FOLHA BRUTA ANUAL - 2018	R\$ 302.703.935,29	0,92%
ECONOMIA ANUAL GERADA PELO CONCURSO - 2015	R\$ -	
ECONOMIA ANUAL GERADA PELO CONCURSO - 2016	R\$ 7.912.563,20	-2,65%
ECONOMIA ANUAL GERADA PELO CONCURSO - 2017	R\$ 9.495.075,84	-3,17%
ECONOMIA ANUAL GERADA PELO CONCURSO - 2018	R\$ 9.495.075,84	-3,14%
FOLHA BRUTA ANUAL - 2015	R\$ 285.435.421,92	-
FOLHA BRUTA ANUAL - 2016	R\$ 291.121.268,73	-2,65%
FOLHA BRUTA ANUAL - 2017	R\$ 290.462.346,62	-3,17%
FOLHA BRUTA ANUAL - 2018	R\$ 293.208.859,45	-3,14%



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Em suma trata-se de um projeto, resultante de lutas coletivas pelo bem comum, visto que busca, precipuamente, a melhoria contínua da prestação dos serviços aos munícipes.

Por essas razões, e ante o evidente interesse público que se reveste a matéria, submetemos o presente projeto ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Prefeitura do Município de Uberaba(MG), 22 de maio de 2015.

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO
Secretário Municipal de Governo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2015

Institui as Carreiras dos Grupos de Atividades da Governança Pública e da Seguridade Social dos Servidores da Administração Direta Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Grupos de Atividade da Governança Pública e da Seguridade Social dos Servidores da Administração Direta Municipal, fundamentado nos seguintes princípios:

- I.** máxima racionalização e eficiência da estrutura de cargo e salários;
- II.** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica;
- III.** estímulo ao desenvolvimento funcional e à qualificação do servidor público;
- IV.** reconhecimento do servidor público municipal como protagonista da gestão pública de qualidade;
- V.** valorização do servidor público municipal em razão:
 - a)** da eficiência e da eficácia do serviço prestado;
 - b)** do conhecimento adquirido;
 - c)** do desempenho profissional e;
 - d)** pelo comprometimento com o legítimo interesse da sociedade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Ficam instituídas as seguintes carreiras que integram o Grupo de Atividades da Governança Pública da Administração Direta Municipal:

- I.** Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural I;
- II.** Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural II;
- III.** Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural III;
- IV.** Agente de Fiscalização;
- V.** Agente de Gestão Educacional;



- VI.** Agente de Serviços Públicos;
- VII.** Agente de Trânsito;
- VIII.** Analista de Gestão Educacional;
- IX.** Assistente de Serviços Públicos;
- X.** Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- XI.** Condutor de Veículos Oficiais;
- XII.** Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas I;
- XIII.** Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas II;
- XIV.** Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas III;
- XV.** Especialista de Serviços Públicos;
- XVI.** Fiscal de Tributos Municipais;
- XVII.** Guarda Municipal;
- XVIII.** Oficial de Gestão Educacional;
- XIX.** Oficial de Serviços Públicos;
- XX.** Procurador do Município;
- XXI.** Técnico de Serviços Públicos.

Art. 3º. Ficam instituídas as seguintes carreiras que integram o Grupo de Atividades da Seguridade Social da Administração Direta Municipal:

- I.** Agente de Saúde I;
- II.** Agente de Saúde II;
- III.** Analista de Auditoria, Regulação e Fiscalização da Saúde;
- IV.** Assistente de Saúde;
- V.** Condutor de Veículos de Urgência e Emergência;
- VI.** Especialista de Saúde I;
- VII.** Especialista de Saúde II;
- VIII.** Especialista de Saúde III;
- IX.** Especialista de Saúde IV;
- X.** Especialista de Saúde V;
- XI.** Especialista de Saúde VI;
- XII.** Oficial de Serviços de Saúde;
- XIII.** Técnico de Saúde I;
- XIV.** Técnico de Saúde II.

Art. 4º. A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei e o respectivo número de cargos são os constantes no ANEXO I.

Art. 5º. Fica vedado o ingresso no regime instituído nas carreiras de que tratam a Lei Delegada nº 14/2005, a Lei Delegada nº 15/2005 e a Lei nº 10.671/2008 que são em extinção.



Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. GRUPO DE ATIVIDADES, o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II. CARREIRA, o conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados segundo a natureza e complexidade e estruturadas em níveis e classes, escalonados em vista do grau de responsabilidade, área de atuação e das atribuições da carreira;

III. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em Lei de direitos e deveres de natureza estatutária, estabelecidos em Lei Complementar;

IV. QUADRO DE PESSOAL, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V. NÍVEL, a posição do servidor no escalonamento vertical na mesma carreira, contendo cargos escalonados, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI. CLASSE, a posição do servidor no escalonamento horizontal indicada por letras maiúsculas, conforme a formação acadêmica exigida, constituindo a linha horizontal de promoção;

VII. GOVERNANÇA PÚBLICA, gestão de recursos públicos para concretizar objetivos políticos e atender a sociedade que representa;

VIII. SEGURIDADE SOCIAL, a gestão de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

IX. META ESTRATÉGICA, a meta instituída pela equipe de cada unidade de lotação em conjunto com a chefia imediata;

X. OBJETIVO ESTRATÉGICO, o conjunto de metas estratégicas, de cada órgão;

XI. PROGRAMA, o conjunto de objetivos estratégicos que integra o planejamento estratégico;

XII. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, o conjunto de programas da Governança Pública e Seguridade Social, que possibilita a gestão de recursos públicos para concretizar seus objetivos.

Art. 7º. Os cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta Municipal, a critério da Secretaria Municipal de Administração, observadas as atribuições do cargo e a competência do local de lotação, exceto os cargos que tiverem atuação em locais específicos, conforme o ANEXO III desta Lei.



I. especificamente nas secretarias municipais que tenham por finalidade executar atividades de infraestrutura; planejamento urbanístico; desenvolvimento do agronegócio; controle e fiscalização de trânsito, transportes especiais e proteção de bens; saúde; meio ambiente e de administração geral das finanças municipais, os cargos da carreira de Agente de Fiscalização;

II. especificamente nas secretarias municipais que tenham por finalidade executar atividades de infraestrutura; planejamento urbanístico; desenvolvimento do agronegócio; controle e fiscalização de trânsito, transportes especiais e proteção de bens; saúde e educação, os cargos das carreiras de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural I; Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural II, Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural III;

III. especificamente nas secretarias municipais que tenham por finalidade executar atividades de infraestrutura e de desenvolvimento do agronegócio, os cargos das carreiras de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas I, Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas II; Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas III;

IV. especificamente nas secretarias municipais que tenham por finalidade executar atividades de administração e saúde, cargos da carreira de Especialista de Saúde III;

V. especificamente na secretaria municipal que tenha por finalidade executar atividades de educação, os cargos das carreiras de Agente de Gestão Educacional; Analista de Gestão Educacional; Oficial de Gestão Educacional;

VI. especificamente na secretaria municipal que tenha por finalidade executar atividades de administração geral das finanças municipais, cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Municipal; Fiscal de Tributos Municipais;

VII. especificamente na secretaria municipal que tenha por finalidade executar atividades de saúde, os cargos das carreiras de Agente de Saúde I; Agente de Saúde II; Analista de Auditoria, Regulação e Fiscalização da Saúde; Assistente de Saúde; Condutor de Veículos de Urgência e Emergência; Especialista de Saúde I; Especialista de Saúde II; Especialista de Saúde IV; Especialista de Saúde V; Especialista de Saúde VI; Oficial de Serviços de Saúde; Técnico de Saúde I; Técnico de Saúde II;

VIII. especificamente nas secretarias municipais que tenham por finalidade executar atividades de controle e fiscalização de trânsito, transportes especiais e proteção de bens e serviços, os cargos da carreira de Guarda Municipal e Agente de Trânsito;

IX. especificamente no órgão municipal da Administração Direta do Município, que tenha por finalidade executar atividades jurídicas, cargos da carreira de Procurador do Município.

§ 1º. A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei, nos quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à anuência



dos órgãos envolvidos e à aprovação da Secretaria Municipal de Administração, observado o interesse da Administração.

§ 2º. No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a redistribuição do servidor em nova lotação será estabelecida em Decreto e fica condicionada à aprovação da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º. A mudança de lotação de cargos, entre órgãos da Administração Direta Municipal, somente será permitida dentro da mesma carreira.

§ 4º. A remoção de servidor nos termos do § 3º deste artigo fica condicionada à existência de vaga, previsão orçamentária e disponibilidade financeira no órgão para o qual será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado.

Art. 8º. As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no ANEXO II.

Parágrafo Único. As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta Lei que demandarem conhecimento específico serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para seu exercício.

Art. 9º. A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei para entidade da Administração Pública Indireta, para o Poder Legislativo Municipal, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, somente será permitida no interesse da Administração Pública e para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou para atender a termos de convênio.

Parágrafo Único. Quando o servidor de provimento efetivo estiver cedido, será obrigatória a avaliação de desempenho, na forma definida em regulamento.

Art. 10. Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem por meio de concurso público, nas carreiras da Governança Pública e da Seguridade Social da Administração Direta do Município terão carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme definido no ANEXO I para o respectivo cargo, exceto os seguintes casos:

I. Os servidores que ingressarem nas carreiras de Especialista de Saúde III terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais;



II. Os servidores que ingressarem nas carreiras de Técnico de Saúde, especificamente, no cargo de Técnico de Radiologia, terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

III. Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Auditoria, Regulação e Fiscalização da Saúde, terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

IV. Os servidores que ingressarem na carreira de Agente de Saúde II terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V. Os servidores que ingressarem na carreira de Agente de Trânsito terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

VI. Os servidores que ingressarem na carreira de Técnico de Saúde II terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

VII. Os servidores que ingressarem nas carreiras de Especialista de Saúde IV, Especialista de Saúde V e Especialista de Saúde VI, terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Fica concedido o direito de serem enquadrados, nas estruturas das carreiras instituídas por esta Lei, aos servidores ocupantes dos seguintes cargos de provimento efetivo que optaram por não serem enquadrados nas estruturas das carreiras instituídas pelas Leis Delegadas nº 14, nº 15 e Lei ordinária nº 10.671/2008, observado o disposto no inciso I do artigo 69 desta Lei.

I. 56 (cinquenta e seis) cargos de Agente de Administração I;

II. 13 (treze) cargos de Agente de Administração II;

III. 14 (quatorze) cargos de Agente de Administração III;

IV. 09 (nove) cargos de Agente Sanitário;

V. 01 (um) cargo de Almoхарife;

VI. 02 (dois) cargos de Arquiteto;

VII. 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação;

VIII. 05 (cinco) cargos de Assessor de Imprensa;

IX. 68 (sessenta e oito) cargos de Assistente de Administração I;

X. 30 (trinta) cargos de Assistente de Administração II;

XI. 03 (três) cargos de Assistente Social;

XII. 06 (seis) cargos de Atendente de Enfermagem;

XIII. 88 (oitenta e oito) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais;

XIV. 19 (dezenove) cargos de Auxiliar de Administração I;

XV. 03 (três) cargos de Auxiliar de Administração II;

XVI. 01 (um) cargo de Auxiliar de Almoхарife;

XVII. 06 (seis) cargos de Auxiliar de Cirurgião Dentista;

XVIII. 42 (quarenta e dois) cargos de Auxiliar de Enfermagem;

XIX. 05 (cinco) cargos de Auxiliar de Secretaria;

XX. 01 (um) cargo de Auxiliar de Topografia;



- XXI.** 15 (quinze) cargos de Auxiliar de Veterinário;
- XXII.** 01 (um) cargo de Bibliotecário;
- XXIII.** 01 (um) cargo de Borracheiro;
- XXIV.** 06 (seis) cargos de Cadastrador Imobiliário;
- XXV.** 11 (onze) cargos de Cantineira;
- XXVI.** 01 (um) cargo de Carpinteiro;
- XXVII.** 01 (um) cargo de Cinegrafista;
- XXVIII.** 01 (um) cargo de Contínuo;
- XXIX.** 04 (quatro) cargos de Coordenador de Creche – CII;
- XXX.** 01 (um) cargo de Coordenador dos Centros Sociais – CIII;
- XXXI.** 01 (um) cargo de Copeira de Creche;
- XXXII.** 01 (um) cargo de Cotador;
- XXXIII.** 65 (sessenta e cinco) cargos de Dedetizador;
- XXXIV.** 07 (sete) cargos de Dentista;
- XXXV.** 01 (um) cargo de Desenhista;
- XXXVI.** 01 (um) cargo de Economista;
- XXXVII.** 13 (treze) cargos de Educador de Creche;
- XXXVIII.** 10 (dez) cargos de Educador;
- XXXIX.** 04 (quatro) cargos de Eletricista;
- XL.** 01 (um) cargo de Encarregado de Zeladoria;
- XLI.** 15 (quinze) cargos de Enfermeiro Padrão;
- XLII.** 11 (onze) cargos de Engenheiro;
- XLIII.** 05 (cinco) cargos de Faxineiro;
- XLIV.** 09 (nove) cargos de Fiscal de Posturas Municipais;
- XLV.** 03 (três) cargos de Fiscal de Saúde;
- XLVI.** 01 (um) cargo de Fiscal de Tráfego;
- XLVII.** 08 (oito) cargos de Fiscal de Tributos Municipais;
- XLVIII.** 01 (um) cargo de Fisioterapeuta;
- XLIX.** 05 (cinco) cargos de Frentista;
- L.** 01 (um) cargo de Funileiro;
- LI.** 22 (vinte e dois) cargos de Gari;
- LII.** 02 (dois) cargos de Inspetor de Alunos;
- LIII.** 06 (seis) cargos de Instrutor de Artes;
- LIV.** 03 (três) cargos de Lavador de Autos;
- LV.** 01 (um) cargo de Lubrificador;
- LVI.** 05 (cinco) cargos de Mecânico de Máquinas;
- LVII.** 20 (vinte) cargos de Médico;
- LVIII.** 91 (noventa e um) cargos de Motorista;
- LIX.** 01 (um) cargo de Nivelador;
- LX.** 10 (dez) cargos de Operador de Máquinas;
- LXI.** 01 (um) cargo de Operador de Rolo;



- LXII.** 05 (cinco) cargos de Operador de Som;
- LXIII.** 01 (um) cargo de Operador de Eletrocardiograma;
- LXIV.** 01 (um) cargo de Padeiro;
- LXV.** 07 (sete) cargos de Pajem de Creche;
- LXVI.** 25 (vinte e cinco) cargos de Pedreiro;
- LXVII.** 04 (quatro) cargos de Pintor de Paredes;
- LXVIII.** 03 (três) cargos de Procurador do Município;
- LXIX.** 18 (dezoito) cargos de Psicólogo;
- LXX.** 01 (um) cargo de Químico;
- LXXI.** 08 (oito) cargos de Secretário Escolar;
- LXXII.** 02 (dois) cargos de Serralheiro;
- LXXIII.** 06 (seis) cargos de Servente de Pedreiro;
- LXXIV.** 69 (sessenta e oito) cargos de Servente Escolar;
- LXXV.** 41 (quarenta e um) cargos de Servente Sanitário;
- LXXVI.** 01 (um) cargo de Soldador;
- LXXVII.** 11 (onze) cargos de Técnico de Economia Doméstica;
- LXXVIII.** 07 (sete) cargos de Técnico de Contabilidade;
- LXXIX.** 02 (dois) cargos de Técnico de Laboratório Médico;
- LXXX.** 01 (um) cargo de Técnico de Radiologia;
- LXXXI.** 01 (um) cargo de Técnico em Segurança do Trabalho;
- LXXXII.** 01 (um) cargo de Topógrafo;
- LXXXIII.** 130 (cento e trinta) cargos de Trabalhador Braçal;
- LXXXIV.** 03 (três) cargos de Veterinário;
- LXXXV.** 52 (cinquenta e dois) cargos de Vigia;
- LXXXVI.** 01 (um) cargo de Zootecnista;

Art. 12. Os servidores que optaram pelo não enquadramento nas carreiras instituídas pelas Leis Delegadas nº 14, nº 15 e Lei ordinária nº 10.671/2008, e que também optarem pelo não enquadramento nas carreiras instituídas por esta, permanecerão nos cargos de origem, regidos pelas respectivas Leis.

I. a opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e será irretratável;

II. o requerimento a que se refere este artigo ficará disponível na página da Prefeitura Municipal de Uberaba na internet.

III. o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.



§ 1º. O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei.

§ 2º. O servidor que optar pelo não enquadramento na forma deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei.

Art. 13. Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas pelas Leis Delegadas nº 14, nº 15 e Lei ordinária nº 10.671/2008 será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observado o seguinte:

I. a opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e será irretratável;

II. o requerimento a que se refere este artigo ficará disponível na página da Prefeitura Municipal de Uberaba na internet.

III. o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º. O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei.

§ 2º. O servidor que optar pelo não enquadramento na forma deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei.

Art. 14. Fica assegurada a partir da publicação desta Lei a percepção do adicional por tempo de serviço e das férias prêmio adquiridos e a adquirir assegurados pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/07, ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, nomeado, sem solução de continuidade, para outro cargo ou carreira na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, por aprovação em concurso público, posterior àquela Emenda.

Art. 15. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo com ingresso anterior à Emenda à Lei Orgânica nº 64/2007, que em razão de concurso público posterior à publicação desta Lei Complementar, ingressar em cargo das carreiras instituídas por esta Lei, fará jus à aquisição e percepção das vantagens adquiridas e que vier a adquirir a título de Adicional por Tempo de Serviço e Férias Prêmio.



Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo fica assegurado ao servidor efetivo com ingresso anterior à Emenda à Lei Orgânica nº 64/2007, aprovado em concurso público anterior à publicação desta Lei, para as carreiras instituídas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Poder Executivo.

Art. 16. Fica assegurado ao servidor enquadrado nas carreiras instituídas por esta Lei, o direito de continuar percebendo os adicionais por tempo de serviço a que faz e a que vier fazer jus, na forma da lei.

Art. 17. Poderá ser instituída licença remunerada para aperfeiçoamento profissional do servidor pertencente às carreiras instituídas por esta Lei, que possuam desenvolvimento às classes de Mestrado ou Doutorado, quando houver interesse público, na forma de regulamento.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Seção I Do Ingresso

Art. 18. O ingresso em cargo das carreiras instituídas por esta Lei depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro Nível da Classe inicial das carreiras.

Parágrafo Único. Quando a escolaridade mínima exigida para o cargo for o nível superior acrescido de pós-graduação, o ingresso dar-se-á no nível inicial da classe correspondente à escolaridade mínima exigida para o cargo.

Art. 19. A formação acadêmica mínima para o ingresso nos cargos das Carreiras, instituída por esta Lei, deve obedecer as seguintes exigências:

I. Nível fundamental incompleto, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural I; Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural II; Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural III; Condutor de Veículos de Urgência e Emergência; Condutor de Veículos Oficiais; Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas I; Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas II; Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas III; Assistente de Serviços Públicos; Assistente de Saúde.



II. Nível fundamental completo, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Guarda Municipal; Oficial de Gestão Educacional; Oficial de Serviços Públicos; Oficial de Serviços de Saúde.

III. Nível médio completo, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente de Fiscalização; Agente de Saúde I; Agente de Saúde II; Agente de Trânsito; Agente de Gestão Educacional; Agente de Serviços Públicos; Técnico de Saúde I; Técnico de Saúde II; Técnico de Serviços Públicos.

IV. Nível superior completo ou nível superior acrescido de curso de pós-graduação quando exigido para o cargo, para as carreiras de Analista de Auditoria, Regulação e Fiscalização da Saúde; Analista de Gestão Educacional; Especialista de Serviços Públicos; Auditor Fiscal da Receita Municipal; Especialista de Saúde I; Especialista de Saúde II; Especialista de Saúde III; Especialista de Saúde IV; Especialista de Saúde V; Especialista de Saúde VI; Procurador do Município.

§ 1º. Para fins do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o ingresso dependerá de comprovação da escolaridade nos seguintes termos:

I. histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

II. certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino fundamental, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

III. certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV. certificado de conclusão ou diploma de conclusão curso técnico na área respectiva do cargo, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

V. certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

VI. comprovação de registro no conselho regional da categoria e demais exigências legais, conforme definido nesta Lei;

VII. certificado de conclusão ou diploma de curso de pós-graduação na área de atuação do cargo.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. Nível fundamental, a formação em nível fundamental de escolaridade, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II. Nível médio, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

III. Nível superior, a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;



IV. Habilitação Profissional, o nível de escolaridade mínimo exigido para o cargo, acumulado com a respectiva especialidade ou curso técnico.

Art. 20. O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório e conterà, nos cargos em que esta Lei exigir, as seguintes etapas sucessivas:

I. provas ou provas e títulos;

II. provas de capacitação física, por testes específicos, para os cargos que esta Lei exigir;

III. avaliação psicológica, para os cargos que esta Lei exigir, que utilizará técnicas, instrumentos e métodos psicológicos reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia;

IV. curso de formação técnico-profissional, conforme dispuser o regulamento ou edital do concurso, para os cargos que esta Lei exigir.

Parágrafo Único. As instruções reguladoras dos concursos públicos serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I. o número de vagas existentes;

II. as matérias sobre as quais versarão as provas e seus respectivos programas;

III. o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV. os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V. o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso.

VI. os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII. a escolaridade mínima e habilitação profissional exigida para o ingresso na carreira;

VIII. a carga horária de trabalho;

IX. o vencimento básico do cargo.

Art. 21. Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.



§ 1º. O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º. Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar os requisitos contidos do artigo 5º do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Uberaba.

I. cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 19;

II. idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III. certidão negativa de antecedentes criminais, atualizada;

IV. aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. A nomeação dos candidatos classificados em concurso público para as carreiras instituídas por esta Lei, dar-se-á dentro do prazo de validade do concurso.

§ 4º. Os candidatos nomeados que não tomarem posse no prazo previsto em lei serão considerados desistentes e excluídos do concurso.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 22. O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 23. Progressão é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na mesma classe da carreira a que pertence.

§1º. A progressão ocorrerá a cada período de 01 (um) ano, a partir do enquadramento do servidor, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

§2º. Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I. encontrar-se em efetivo exercício;

II. ter concluído o estágio probatório e ser considerado apto;

III. ter cumprido o interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício no mesmo nível;

IV. ter recebido 01 (uma) avaliação positiva de desempenho institucional, desde a sua progressão anterior.



§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, I deste artigo, serão considerados como de efetivo exercício:

- I.** férias;
- II.** férias prêmio;
- III.** exercício de outro cargo de provimento em comissão ou de agente político, ainda que em substituição nestes no âmbito do serviço público municipal;
- IV.** licença à gestante e à adotante;
- V.** licença paternidade;
- VI.** licença para tratamento de saúde;
- VII.** convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII.** afastamento para desempenho de mandato eletivo;
- IX.** licença para desempenho de mandato classista;
- X.** licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;
- XI.** demais situações previstas em regulamento municipal como ausências justificadas.

§ 4º. Os servidores que cumprirem o disposto no inciso II, do §2º deste artigo serão posicionados no nível 02 (dois) da classe inicial da carreira.

§ 5º. Nos casos de afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o § 1º, deste artigo.

Art. 24. A cada 05 (cinco) avaliações de desempenho anual positivas, o servidor fará jus à Retribuição pelo Cumprimento de Metas Individuais – RCMI, que consiste no acréscimo de 4,0% (quatro por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, dele se destacando.

Art. 25. A avaliação de desempenho institucional será regulamentada por Decreto e considerará:

- I.** o cumprimento das metas institucionais estabelecidas, anualmente, para o local de lotação;
- II.** o desempenho individual do servidor, especialmente, o seu envolvimento com os objetivos estratégicos do local em que está lotado;
- III.** a eficiência da atuação do servidor para que o seu local de lotação alcance o objetivo pretendido;
- IV.** a qualidade dos trabalhos realizados pelo servidor;



V. a capacidade do trabalho em equipe;

VI. o alcance das metas estratégicas de acordo com objetivos, programas e planejamento estratégico de cada secretaria.

§ 1º. A partir da publicação dos enquadramentos a que se refere esta Lei, será instituída, no mínimo, 01 (uma) meta estratégica pela equipe lotada na unidade administrativa em conjunto com a chefia imediata.

§ 2º. O objetivo estratégico, instituído por todas as unidades da pasta será consolidado em programas, em consonância com o planejamento estratégico, conforme regulamento.

§ 3º. O objetivo estratégico e as metas devem ser fixados observando o interesse público e a eficiência do serviço prestado.

Art. 26. Promoção é a passagem do servidor da classe em que se encontra para outra classe que corresponda à nova formação acadêmica apresentada, na carreira a que pertence.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, a nova formação acadêmica requer correlação com a área de formação do cargo efetivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I. encontrar-se em efetivo exercício;
- II. ter cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na mesma Classe em que se encontra;
- III. ter concluído o estágio probatório e ser considerado apto;
- IV. comprovar a formação acadêmica exigida para a respectiva Classe;
- V. ter recebido 02 (duas) avaliações positivas de desempenho institucional, desde a sua promoção anterior.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do §1º deste artigo, considerar-se-á como de efetivo exercício, o contido no §3º do artigo 22 desta Lei.

§ 4º. Os servidores que cumprirem o disposto no inciso III do §2º deste artigo serão posicionados na classe correspondente à formação acadêmica suplementar apresentada.



§ 5º. O posicionamento do servidor dar-se-á no mesmo Nível na Classe para a qual for promovido.

§ 6º. Nos casos de afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 27. Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, nos respectivos períodos aquisitivos:

I. sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II. afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nesta lei.

Parágrafo Único. O tempo anterior não poderá ser computado para efeito da integralização do interstício, nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, havendo a interrupção do período.

Art. 28. Fica instituída a Premiação pela redução dos custos operacionais na Administração Direta do Município e pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade, conforme regulamento.

Art. 29. A Premiação instituída pelo artigo 20 desta Lei, poderá ser pecuniária ou social.

§ 1º. Será pecuniária, quando houver redução dos custos operacionais na Administração Direta do Município, calculada com base no valor do menor vencimento básico do Município.

§ 2º. Será social, quando houver aumento de produtividade ou desburocratização.

§ 3º. Em ambas premiações os servidores serão homenageados com referência elogiosa, pelo relevante serviço prestado.



Art. 30. A premiação a que se referem os artigos 27 e 28 ocorrerá, anualmente, em cerimônia solene que homenageará os servidores com desempenhos e atuações funcionais que se sobressaíam.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Para os fins desta Lei, ao detentor de função pública com ingresso regular no serviço público municipal, na forma prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplica-se a transformação em cargo das carreiras instituídas por esta Lei, observada a correlação estabelecida no ANEXO II, aplicando-se as mesmas regras de enquadramento e posicionamento definidas nesta Lei.

§ 1º. As funções resultantes da transformação referida no "caput" deste artigo serão extintas com a vacância.

§ 2º. O detentor de função pública, não mencionado no "caput" deste artigo, será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao Nível e à Classe em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento definidas nesta Lei e mantida a expressão "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 3º. A função pública de que trata o § 2º, deste artigo será extinta com a vacância.

§ 4º. O quantitativo de funções resultantes da transformação a que se referem o "caput" deste artigo constará no total de cargos das carreiras instituídas por esta Lei, mencionado no ANEXO I.

Art. 32. Os atuais cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais nas funções de Auxiliar de Topografia, Coveiro, Frentista, Lavador de Autos, Servente de Pedreiro, Trabalhador Braçal, Gari e de Oficial de Serviços Operacionais na função de Lubrificador para cujo ingresso exigem a escolaridade de nível fundamental incompleto, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 107 (cento e sete) cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural I, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I. 231 (duzentos e trinta e um) cargos de Auxiliar de Serviços Operacionais;



II. 07 (sete) cargos de Oficial de Serviços Operacionais.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 233 (duzentos e trinta e três) cargos na carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural I.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural I exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Agente de Desenvolvimento Urbanos e Rural I possui 340 (trezentos e quarenta) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 03 (três) cargos de Auxiliar de Topografia;
- II.** 25 (vinte e cinco) cargos de Coveiro;
- III.** 05 (cinco) cargos Frentista;
- IV.** 05 (cinco) cargos de Lavador de Autos;
- V.** 03 (três) cargos de Lubrificador;
- VI.** 20 (vinte) cargos de Servente de Pedreiro;
- VII.** 220 (duzentos e vinte) cargos de Trabalhador Braçal;
- VIII.** 47 (quarenta e sete) cargos de Gari;
- IX.** 06 (seis) cargos de Rasteleiro;
- X.** 06 (seis) cargos de Greidista.

§ 4º. Os cargos referidos nos incisos I e VIII do § 3º deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 33. Os atuais cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais nas funções de Borracheiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Funileiro, Mecânico de Máquinas, Pedreiro, Pintor de Paredes, Serralheiro e Soldador para cujo ingresso exigem a escolaridade de nível fundamental incompleto, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural II, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

- I.** 56 (cinquenta e seis) cargos de Auxiliar de Serviços Operacionais;
- II.** 174 (cento e setenta e quatro) cargos de Oficial de Serviços Operacionais.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 128 (cento e vinte e oito) cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural II.



§ 2º. O ingresso em cargo da carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Agente de Desenvolvimento Urbanos e Rural II possui 150 (cento e cinquenta) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 02 (dois) cargos de Borracheiro;
- II.** 04 (quatro) cargos de Carpinteiro;
- III.** 09 (nove) cargos de Eletricista;
- IV.** 03 (três) cargos de Encanador;
- V.** 01 (um) cargo de Funileiro;
- VI.** 02 (dois) cargos de Marceneiro;
- VII.** 15 (quinze) cargos de Mecânico de Máquinas;
- VIII.** 04 (quatro) cargos de Mecânico de Veículos Leves;
- IX.** 12 (doze) cargos de Operador de Moto-serra;
- X.** 15 (quinze) cargos de Operador de Roçadeira Manual;
- XI.** 68 (sessenta e oito) cargos de Pedreiro;
- XII.** 08 (oito) cargos de Pintor de Paredes;
- XIII.** 04 (quatro) cargos de Serralheiro;
- XIV.** 03 (três) cargos de Soldador.

Art. 34. Os atuais cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais nas funções de Encarregado de Turma e Encarregado de Obras, para cujo ingresso exige a escolaridade de nível fundamental incompleto, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 02 (dois) cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural III, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

- I.** 38 (trinta e oito) cargos de Auxiliar de Serviços Operacionais;
- II.** 05 (cinco) cargos de Oficial de Serviços Operacionais.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 28 (vinte e oito) cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural III.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural III exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Agente de Desenvolvimento Urbanos e Rural III possui os seguintes 30 (trinta) cargos, conforme correlação do ANEXO II:



- I. 20 (vinte) cargos de Agente de Obras e Serviços;
- II. 10 (dez) cargos de Mestre de Obras.

§ 4º. Os cargos referidos no inciso I, do § 3º deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 35. Os atuais cargos de provimento efetivo de Agente de Fiscalização nas funções de Agente de Fiscalização, Fiscal de Tráfego e de Assistente Técnico em Saúde, especificamente, nas funções de Agente Sanitário, cujo ingresso exige escolaridade de nível médio completo, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 68 (sessenta e oito) cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Fiscalização, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

- I. 48 (quarenta e oito) cargos de Agente de Fiscalização;
- II. 84 (oitenta e quatro) cargos de Assistente Técnico em Saúde.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 104 (cento e quatro) cargos de Agente de Fiscalização.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível médio completo de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Agente de Fiscalização possui os seguintes 172 (cento e setenta e dois) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I. 118 (cento e dezoito) cargos de Agente de Fiscalização;
- II. 08 (oito) cargos de Agente de Fiscalização Ambiental;
- III. 30 (trinta) cargos de Agente Sanitário;
- IV. 09 (nove) cargos de Fiscal de Posturas;
- V. 03 (três) cargos de Fiscal de Saúde;
- VI. 04 (quatro) cargos de Fiscal de Tráfego.

§ 4º. Os cargos referidos nos incisos II, IV, V e VI do § 3º, deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 36. Os atuais cargos de provimento efetivo de Agente de Serviços Educacionais, para cujo ingresso exigem o nível médio completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 63



(sessenta e três) cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Gestão Educacional, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Extinguem-se 23 (vinte e três) cargos de Agente de Serviços Educacionais.

§ 2º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 70 (setenta) cargos na carreira de Agente de Gestão Educacional.

§ 3º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível médio completo de escolaridade.

§ 4º. A carreira de Agente de Gestão Educacional possui os seguintes 133 (cento e trinta e três) cargos, conforme correlação do ANEXO II.

- I.** 70 (setenta) cargos de Auxiliar de Bibliotecário;
- II.** 01 (um) cargo de Bibliotecário;
- III.** 01 (um) cargo de Coordenador de Creche I;
- IV.** 01 (um) cargo de Coordenador de Núcleo C-I;
- V.** 60 (sessenta) cargos de Secretário Escolar.

§ 5º. Os cargos referidos nos incisos II, III e IV do § 3º deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 37. Ficam criados 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde Bucal na carreira de Agente de Saúde I, previstos no ANEXO I.

§ 1º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível médio de escolaridade e o respectivo curso profissionalizante.

§ 2º. A carreira de Agente de Saúde I possui 30 (trinta) cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, conforme correlação do ANEXO II.

Art. 38. Ficam criados 80 (oitenta) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde Bucal na carreira de Agente de Saúde II, previstos no ANEXO I.

§ 1º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível médio de escolaridade e o respectivo curso profissionalizante.



§ 2º. A carreira de Agente de Saúde II possui 80 (oitenta) cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, conforme correlação do ANEXO II.

Art. 39. Os atuais cargos de provimento efetivo de Agente Governamental, para cujo ingresso exigem o nível médio completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 370 (trezentos e setenta) cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Serviços Públicos.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 230 (duzentos e trinta) cargos na carreira de Agente de Serviços Públicos.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível médio completo de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Agente de Serviços Públicos possui os seguintes 600 (seiscentos) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 55 (cinquenta e cinco) cargos de Agente Administrativo;
- II.** 60 (sessenta) cargos de Agente Social;
- III.** 03 (três) cargos de Almoхарife;
- IV.** 393 (trezentos e noventa e três) cargos de Assistente de Administração I;
- V.** 38 (trinta e oito) cargos de Assistente Administrativo II;
- VI.** 04 (quatro) cargos de Cotador;
- VII.** 02 (dois) cargos de Desenhista;
- VIII.** 25 (vinte e cinco) cargos de Educador;
- IX.** 20 (vinte) cargos de Telefonista.

§ 4º. Os cargos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 3º deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 40. Ficam extintos 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Trânsito, para cujo ingresso exige o nível médio completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes.

§ 1º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível médio completo de escolaridade.

§ 2º. Ficam criados 50 (cinquenta) cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Trânsito, para cujo ingresso exigirá o nível fundamental completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes.



§ 3º. A carreira de Agente de Trânsito possui 50 (cinquenta) cargos, conforme correlação do ANEXO II.

Art. 41. Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista em Auditoria e Regulação e Fiscalização da Saúde, para cujo ingresso exige o nível superior completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 32 (trinta e dois) cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Auditoria e Regulação e Fiscalização da Saúde, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 58 (cinquenta e oito) cargos na carreira de Analista de Auditoria e Regulação e Fiscalização da Saúde.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível superior de escolaridade.

3º. Ficam extintos 48 (quarenta e oito) cargos de Analista em Auditoria e Regulação e Fiscalização da Saúde.

4º. A carreira de Analista de Auditoria e Regulação e Fiscalização da Saúde possui os seguintes 90 (noventa) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 10 (dez) cargos de Analista de Direito;
- II.** 10 (dez) cargos de Biólogo;
- III.** 05 (cinco) cargos de Contabilista;
- IV.** 05 (cinco) cargos de Engenheiro;
- V.** 10 (dez) cargos de Enfermeiro Padrão;
- VI.** 10 (dez) cargos de Farmacêutico;
- VII.** 05 (cinco) cargos de Fonoaudiólogo;
- VIII.** 15 (quinze) cargos de Médico;
- IX.** 08 (oito) cargos de Odontólogo;
- X.** 10 (dez) cargos de Psicólogo;
- XI.** 02 (dois) cargos de Veterinário.

Art. 42. Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista de Serviços Educacionais e Agente de Serviços Educacionais, para cujo ingresso exige o nível superior completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 58 (cinquenta e oito) cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Gestão Educacional, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:



- I. 21 (vinte e um) cargos de Analista de Serviços Educacionais;
- II. 04 (quatro) cargos de Agente de Serviços Educacionais.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 26 (vinte e seis) cargos na carreira de Analista de Gestão Educacional.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível superior completo de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Analista de Gestão Educacional possui os seguintes 63 (sessenta e três) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I. 01 (um) cargo de Biblioteconomista;
- II. 03 (três) cargos de Coordenador de Centro Social - CIII;
- III. 06 (seis) cargos de Coordenador de Creche - II;
- IV. 04 (oito) cargos de Nutricionista;
- V. 49 (quarenta e nove) cargos de Pedagogo.

Art. 43. Os atuais cargos de provimento efetivo de Auxiliar em Saúde para cujo ingresso exige o nível fundamental incompleto de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 64 (sessenta e quatro) cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente de Saúde, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 07 (sete) cargos na carreira de Assistente de Saúde.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade.

§ 3º. Ficam extintos 111 (cento e onze) cargos de Auxiliar em Saúde.

§ 4º. A carreira de Assistente de Saúde possui os seguintes 196 (cento e noventa e seis) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I. 07 (sete) cargos de Atendente de Enfermagem;
- II. 66 (sessenta e seis) cargos de Auxiliar de Enfermagem;
- III. 04 (quatro) cargos de Auxiliar de Necropsia;
- IV. 30 (trinta) cargos de Auxiliar de Veterinário;



V. 89 (oitenta e nove) cargos de Dedetizador.

§ 4º. Os cargos previstos nos incisos I, II e V do § 3º deste artigo ficam extintos com a vacância.

Art. 44. Os atuais cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais nas funções de Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de Serviços Gerais, Cantineira, Contínuo, Copeira, Copeira de Creche, Cozinheiro, Faxineiro, Encarregado de Zeladoria, Servente Escolar, Servente Sanitário, Trabalhador Braçal, Vigia e de Oficial de Serviços Operacionais nas funções de Cinegrafista, Instrutor de Artes, Operador de Som e Padeiro, para cujo ingresso exige o nível fundamental incompleto de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 414 (quatrocentos e quatorze) cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente de Serviços Públicos, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Extinguem-se 160 (cento e sessenta) cargos de Auxiliar de Serviços Operacionais.

§ 2º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 1.036 (um mil e trinta e seis) cargos de Assistente de Serviços Públicos.

§ 3º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade.

§ 4º. A carreira de Assistente de Serviços Públicos possui os seguintes 1.450 (um mil e quatrocentos e cinquenta) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I. 01 (um) cargo de Auxiliar de Almoxarife;
- II. 251 (duzentos e cinquenta e um) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais;
- III. 22 (vinte e dois) cargos de Cantineira;
- IV. 01 (um) cargo de Cinegrafista;
- V. 02 (dois) cargos de Contínuo;
- VI. 03 (três) cargos de Copeira;
- VII. 03 (três) cargos de Copeira de Creche;
- VIII. 08 (oito) cargos de Cozinheiro;
- IX. 01 (um) cargo de Encarregado de Zeladoria;
- X. 09 (nove) cargos de Faxineiro;
- XI. 50 (cinquenta) cargos de Instrutor de Artes;
- XII. 08 (oito) cargos de Operador de Som;
- XIII. 02 (dois) cargos de Padeiro;



- XIV.** 142 (cento e quarenta e dois) cargos de Servente Escolar;
- XV.** 84 (oitenta e quatro) cargos de Servente Sanitário;
- XVI.** 700 (setecentos) cargos de Trabalhador Braçal;
- XVII.** 163 (cento e sessenta e três) cargos de Vigia.

§ 5º. Os cargos previstos nos incisos I, III, IV, V, VII, IX, XII, XIV e XV do § 3º deste artigo ficam extintos com a vacância.

Art. 45. Os atuais cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal para cujo ingresso exige o nível superior completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 03 (três) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 17 (dezessete) cargos na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível superior completo de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal possui 20 (vinte) cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme correlação do ANEXO II.

§ 3º. Ficam extintos 17 (dezessete) cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 46. Os atuais cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais nas funções de Motorista, especificamente com atribuições de condução de veículos de urgência e emergência, lotados na Secretaria Municipal que executa atividades de saúde e órgãos equivalentes, para cujo ingresso há exigência de escolaridade do nível fundamental incompleto, ficam transformados em 14 (quatorze) cargos de provimento efetivo da carreira de Condutor de Veículos de Urgência e Emergência.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 49 (quarenta e nove) cargos na carreira de Condutor de Veículos de Urgência e Emergência.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo, exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade, acrescido dos cursos exigidos pela legislação de trânsito para condução de veículos de urgência e emergência, Carteira



Nacional de Habilitação das categorias "D" ou "E", acrescida do registro de que exerce atividade remunerada ao volante.

§ 3º. A carreira de Condutor de Veículos de Urgência e Emergência possui 63 (sessenta e três) cargos de Motorista de Veículos de Urgência e Emergência.

Art. 47. Os atuais cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais na função de Motorista, para cujo ingresso exigem o nível fundamental incompleto de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 48 (quarenta e oito) cargos de provimento efetivo da carreira de Condutor de Veículos Oficiais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 102 (cento e dois) cargos na carreira de Condutor de Veículos Oficiais.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exige o nível fundamental incompleto de escolaridade, Carteira Nacional de Habilitação das categorias A, B, A-B, ou C, conforme definido no edital do concurso e o registro na carteira de habilitação de que exerce atividade remunerada ao volante.

§ 3º. A carreira de Condutor de Veículos Oficiais possui 150 (cento e cinquenta) cargos de Motorista de Veículo Oficial, conforme correlação do ANEXO II.

§ 4º. Ficam extintos 16 (dezesesseis) cargos de Oficial de Serviços Operacionais.

Art. 48. Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos na carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas I, previstos no ANEXO I.

§ 1º. O ingresso no cargo de Motorista da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade e Carteira Nacional de Habilitação das Categorias "C", "D" ou "E", acrescida do registro de que exerce atividade remunerada ao volante.

§ 2º. Ficam extintos 08 (oito) cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais, na função de Nivelador, para cujo ingresso exige o nível fundamental completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes.



§ 3º. O ingresso nos cargos de Nivelador e Operador de Trator Agrícola da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade e Carteira Nacional de Habilitação das Categorias "D" ou "E", acrescida do registro de que exerce atividade remunerada ao volante.

§ 4º. A carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas I possui os seguintes 45 (quarenta e cinco) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I. 34 (trinta e quatro) cargos de Motorista;
- II. 05 (cinco) cargos de Nivelador;
- III. 06 (seis) cargos de Operador de Trator Agrícola.

Art. 49. Os atuais cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais nas funções de Operador de Máquinas e Operador de Rolo, para cujo ingresso exige o nível fundamental incompleto de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 07 (sete) cargos de provimento efetivo da carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas II.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 78 (setenta e oito) cargos na carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas II.

§ 2º. O ingresso nos cargos de Operador de Máquinas da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade e Carteira Nacional de Habilitação das Categorias "C" ou "D", acrescida do registro de que exerce atividade remunerada ao volante.

§ 3º. O ingresso nos cargos de Operador de Pá Mecânica; Operador de Retroescavadeira; Operador de Rolo; Operador de Trator de Esteira da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade e Carteira Nacional de Habilitação das Categorias "C", "D" ou "E", acrescida do registro de que exerce atividade remunerada ao volante.

§ 4º. A carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas II possui os seguintes 85 (oitenta e cinco) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I. 04 (quatro) cargos de Operador de Espargidor;
- II. 51 (cinquenta e um) cargos de Operador de Máquinas;
- III. 06 (seis) cargos de Operador de Pá Mecânica;
- IV. 04 (quatro) cargos de Operador de Pavimentadora;



- V. 06 (seis) cargos de Operador de Retroescavadeira;
- VI. 05 (cinco) cargos de Operador de Rolo;
- VII. 06 (seis) cargos de Operador de Trator de Esteira;
- VIII. 03 (três) cargos de Operador de Usina de Asfalto.

Art. 50. Ficam criados os seguintes 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo, na carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas III, conforme correlação do ANEXO II:

- I. 06 (seis) cargos de Operador de Escavadeira Mecânica;
- II. 03 (três) cargos de Operador de Guindaste;
- III. 06 (seis) cargos de Operador de Motoniveladora;
- IV. 04 (quatro) cargos de Operador de Vibroacabadora.

§ 1º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental incompleto de escolaridade.

§ 2º. O ingresso nos cargos de Operador de Escavadeira Mecânica; Operador de Motoniveladora e Operador de Guindaste exigirá além do nível fundamental incompleto de escolaridade, Carteira Nacional de Habilitação das Categorias "C", "D" ou "E", acrescida do registro de que exerce atividade remunerada ao volante.

Art. 51. Os atuais cargos de provimento efetivo de Especialista em Saúde, nas funções de Biólogo, Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Veterinário, para cujo ingresso exige o nível superior completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 132 (cento e trinta e dois) cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista de Saúde I, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 359 (trezentos e cinquenta e nove) cargos na carreira de Especialista de Saúde I.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo, exigirá o nível superior completo de escolaridade e o registro no respectivo conselho representativo de classe.

§ 3º. Ficam extintos 264 (duzentos e sessenta e quatro) cargos de Especialista em Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Art. 53. Os atuais cargos de provimento efetivo de Especialista em Saúde na



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



§ 4º. A carreira de Especialista de Saúde I possui os seguintes 491 (quatrocentos e noventa e um) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 20 (vinte) cargos de Assistente Social;
- II.** 04 (quatro) cargos de Biomédico;
- III.** 11 (onze) cargos de Biólogo;
- IV.** 09 (nove) cargos de Bioquímico;
- V.** 206 (duzentos e seis) cargos de Enfermeiro Padrão;
- VI.** 56 (cinquenta e seis) cargos de Farmacêutico;
- VII.** 49 (quarenta e nove) cargos de Fisioterapeuta;
- VIII.** 10 (dez) cargos de Fonoaudiólogo;
- IX.** 20 (vinte) cargos de Nutricionista;
- X.** 72 (setenta e dois) cargos de Psicólogo;
- XI.** 04 (quatro) cargos de Químico;
- XII.** 20 (vinte) cargos de Terapeuta Ocupacional;
- XIII.** 10 (dez) cargos de Veterinário.

Art. 52. Os atuais cargos de provimento efetivo de Especialista em Saúde nas funções de Dentista, para cujo ingresso exigem o nível superior completo de escolaridade, lotados na Secretaria Municipal que executa atividades de Saúde e órgãos equivalentes, ficam transformados em 34 (trinta e quatro) cargos de provimento efetivo de Especialista de Saúde II, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 36 (trinta e seis) cargos na carreira de Especialista de Saúde II.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível superior completo de escolaridade e o registro no respectivo conselho representativo de classe.

§ 2º. Ficam extintos 26 (vinte e seis) cargos de Especialista em Saúde.

§ 3º. A carreira de Especialista de Saúde II possui os seguintes 70 (setenta) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I** – 20 (vinte) cargos de Dentista Especialista;
- II** – 50 (cinquenta) cargos de Dentista Clínico Geral.



I. a opção a que se refere este parágrafo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Administração, será irretratável e implicará na percepção do vencimento básico do cargo no qual houve o enquadramento.

II. o requerimento a que se refere este artigo ficará disponível na página da Prefeitura Municipal de Uberaba, na internet.

III. o prazo para a opção a que se refere este parágrafo será de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível superior completo de escolaridade e o registro no respectivo conselho representativo de classe.

§ 4º. A carreira de Especialista de Saúde IV possui os seguintes 80 (oitenta) cargos de Enfermeiro Padrão, conforme correlação do ANEXO II.

Art. 55. Os atuais cargos de provimento efetivo de Especialista em Saúde na função de Dentista, especificamente na Estratégia da Saúde da Família, para cujo ingresso exige nível superior completo de escolaridade, lotados na Secretaria Municipal que exerce atividades de saúde e órgãos equivalentes, ficam transformados em 40 (quarenta) cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista de Saúde V.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 40 (quarenta) cargos na carreira de Especialista de Saúde V.

§ 2º. Aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam o "caput" deste artigo, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, será concedido o direito de optarem por serem enquadrados nos cargos de Especialista de Saúde V, cuja carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, observado o seguinte:

I. a opção a que se refere este parágrafo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Administração, será irretratável e implicará na percepção do vencimento básico do cargo no qual houve o enquadramento.

II. o requerimento a que se refere este artigo ficará disponível na página da Prefeitura Municipal de Uberaba na internet.

III. o prazo para a opção a que se refere este parágrafo será de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.



Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 191 (cento e noventa e um) cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista de Serviços Públicos, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 269 (duzentos e sessenta e nove) cargos de Especialista de Serviços Públicos.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo requer nível superior completo de escolaridade.

§ 3º. Ficam extintos 24 (vinte e quatro) cargos de Analista Governamental.

§ 4º. A carreira de Especialista de Serviços Públicos possui os seguintes cargos (quatrocentos e sessenta) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 16 (dezesesseis) cargos de Administrador;
- II.** 30 (trinta) cargos de Analista de Direito;
- III.** 05 (cinco) cargos de Analista de Estatística;
- IV.** 06 (seis) cargos de Analista de Mobilidade Urbana;
- V.** 06 (seis) cargos de Analista de Organização, Sistemas e Métodos;
- VI.** 01 (um) cargo de Analista de Projetos Urbanos;
- VII.** 34 (trinta e quatro) cargos de Analista de Recursos Humanos;
- VIII.** 05 (cinco) cargos de Analista de Sistemas;
- IX.** 02 (dois) cargos de Analista de Turismo, Cultura e Promoção de Eventos;
- X.** 10 (dez) cargos de Arquiteto;
- XI.** 02 (dois) cargos de Arquivista;
- XII.** 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação;
- XIII.** 05 (cinco) cargos de Assessor de Imprensa;
- XIV.** 70 (setenta) cargos de Assistente Social;
- XV.** 14 (quatorze) cargos de Auditor;
- XVI.** 05 (cinco) cargos de Biblioteconomista;
- XVII.** 03 (três) cargos de Biólogo;
- XVIII.** 12 (doze) cargos de Contabilista;
- XIX.** 07 (sete) cargos de Economista;
- XX.** 20 (vinte) cargos de Educador;
- XXI.** 21 (vinte e um) cargos de Educador Físico;
- XXII.** 20 (vinte) cargos de Educador Social;
- XXIII.** 50 (cinquenta) cargos de Engenheiro Especialista;
- XXIV.** 02 (dois) cargos de Geógrafo;
- XXV.** 02 (dois) cargos de Geólogo;



- XXVI.** 10 (dez) cargos de Jornalista;
- XXVII.** 02 (dois) cargos de Museólogo;
- XXVIII.** 10 (dez) cargos de Nutricionista;
- XXIX.** 02 (dois) cargos de Pedagogo;
- XXX.** 50 (cinquenta) cargos de Psicólogo;
- XXXI.** 20 (vinte) cargos de Secretário Executivo;
- XXXII.** 01 (um) cargo de Tecnólogo de Aquicultura;
- XXXIII.** 01 (um) cargo de Tecnólogo de Cooperativismo;
- XXXIV.** 07 (sete) cargos de Veterinário;
- XXXV.** 08 (oito) cargos de Zootecnista.

§ 5º. Os cargos referidos nos incisos XI e XII do § 3º deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 58. Os atuais cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos, para cujo ingresso exige o nível médio completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 08 (oito) cargos da carreira de Fiscal de Tributos Municipais.

§ 1º. A carreira de Fiscal de Tributos Municipais possui 08 (oito) cargos de Fiscal de Tributos Municipais, conforme correlação do ANEXO II.

§ 2º. Os cargos referidos neste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 59. Os atuais cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal para cujo ingresso exige o nível fundamental completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 96 (noventa e seis) cargos de provimento efetivo da carreira de Guarda Municipal, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 204 (duzentos e quatro) cargos na carreira de Guarda Municipal.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá:

- I.** o nível fundamental completo de escolaridade;
- II.** carteira nacional de habilitação das categorias A e B;
- III.** altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- IV.** não apresentar tatuagem visível quando em uso dos diversos uniformes da Guarda Municipal, ou ainda que não visível, mas que tenha, por seu significado, incompatibilidade com o exercício das atividades de Guarda Municipal.



§ 3º. O concurso público conterà provas de conhecimento, de capacitação física, avaliação psicológica e curso de formação técnico-profissional, conforme dispuser o edital.

§ 4º. A carreira de Guarda Municipal possui 300 (trezentos) cargos de Guarda Municipal, conforme correlação do ANEXO II.

§ 5º. Ficam extintos 204 (duzentos e quatro) cargos de Guarda Municipal.

Art. 60. Os atuais cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Educacionais nas funções de Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Pajem de Creche para cujo ingresso exige o nível fundamental completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 201 (duzentos e um) cargos da carreira de provimento efetivo de Oficial de Gestão Educacional.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 199 (cento e noventa e nove) cargos na carreira de Oficial de Gestão Educacional.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental completo de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Oficial de Gestão Educacional possui os seguintes 400 (quatrocentos) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 175 (cento e setenta e cinco) cargos de Auxiliar de Secretaria;
- II.** 214 (duzentos e quatorze) cargos de Inspetor de Alunos;
- III.** 11 (onze) cargos de Pajem de Creche.

§ 4º. Os cargos referidos no inciso III do § 3º deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 61. Os atuais cargos de provimento efetivo de Auxiliar em Saúde nas funções de Auxiliar de Laboratório e Operador de Eletrocardiograma, para cujo ingresso exige o nível fundamental completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 04 (quatro) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Serviços de Saúde, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.



§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 09 (nove) cargos na carreira de Oficial de Serviços de Saúde.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental completo de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Oficial de Serviços de Saúde possui os seguintes 13 (treze) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

I. 05 (cinco) cargos de Auxiliar de Laboratório;

II. 08 (oito) cargos de Operador de Eletrocardiograma.

§ 4º. Ficam extintos 16 (dezesesseis) cargos de Auxiliar em Saúde.

Art. 62. Os atuais cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Governamentais, nas funções de Agente de Administração I, Agente de Administração II, Agente de Administração III, Auxiliar de Administração I e Cadastrador Imobiliário, para cujo ingresso exigem o nível fundamental completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 73 (setenta e três) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Serviços Públicos, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 135 (cento e trinta e cinco) cargos na carreira de Oficial de Serviços Públicos.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo, exigirá o nível fundamental completo de escolaridade.

§ 3º. A carreira de Oficial de Serviços Públicos possui os seguintes 208 (duzentos e oito) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

I. 77 (setenta e sete) cargos de Agente de Administração I;

II. 18 (dezoito) cargos de Agente de Administração II;

III. 20 (vinte) cargos de Agente de Administração III;

IV. 35 (trinta e cinco) cargos de Auxiliar de Administração I;

V. 06 (seis) cargos de Auxiliar de Administração II;

VI. 01 (um) cargo de Auxiliar de Administração III;

VII. 11 (onze) cargos de Cadastrador Imobiliário;

VIII. 40 (quarenta) cargos de Cuidador.



§ 4º. Os cargos referidos no § 3º deste artigo serão extintos com a vacância, ressalvado o previsto no inciso VIII.

§ 5º. Ficam extintos 592 (quinhentos e noventa e dois) cargos de Oficial de Serviços Governamentais.

Art. 63. Os atuais cargos de provimento efetivo de Procurador do Município para cujo ingresso exige nível superior completo de escolaridade, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 24 (vinte e quatro) cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Município, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 18 (dezoito) cargos na carreira de Procurador do Município.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo, exigirá o nível superior completo de escolaridade e o registro no respectivo conselho representativo de classe.

§ 3º. A carreira de Procurador do Município possui 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador do Município, conforme correlação do ANEXO II.

§ 4º. Ficam extintos 16 (dezesseis) cargos de Procurador do Município.

Art. 64. Os atuais cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico em Saúde nas funções de Auxiliar de Cirurgião Dentista, Técnico de Citopatologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório Médico, Técnico em Farmácia, Técnico em Química, Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Radiologia e Técnico de Manutenção de Equipamentos Odontológicos, para cujo ingresso exigem o nível médio completo de escolaridade e respectivo curso profissionalizante ou curso técnico, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 153 (cento e cinquenta e três) cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico de Saúde I, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 277 (duzentos e setenta e sete) cargos na carreira de Técnico de Saúde I.



§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo, exigirá o nível médio completo de escolaridade, o respectivo curso técnico e a habilitação profissional.

§ 3º. A carreira de Técnico de Saúde I possui os seguintes 430 (quatrocentos e trinta) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 30 (trinta) cargos de Técnico em Radiologia;
- II.** 12 (doze) cargos de Auxiliar de Cirurgião Dentista;
- III.** 04 (quatro) cargos de Técnico em Citopatologia;
- IV.** 03 (três) cargos de Técnico em Prótese Dentária;
- V.** 224 (duzentos e vinte e quatro) cargos de Técnico de Enfermagem;
- VI.** 05 (cinco) cargos de Técnico de Eletroencefalografia;
- VII.** 10 (dez) cargos de Técnico de Laboratório Médico;
- VIII.** 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Farmácia;
- IX.** 10 (dez) cargos de Técnico de Química;
- X.** 80 (oitenta) cargos de Técnico de Saúde Bucal;
- XI.** 02 (dois) cargos de Técnico de Manutenção de Equipamentos Odontológicos.

§ 4º. Os cargos referidos nos incisos II, IV, VII e XI do § 3º deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 5º. Ficam extintos 328 (trezentos e vinte e oito) cargos de Assistente Técnico em Saúde.

Art. 65. Ficam criados os seguintes 160 (cento e sessenta) cargos de provimento efetivo, na carreira de Técnico de Saúde II, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 80 (oitenta) cargos de Técnico de Enfermagem;
- II.** 80 (oitenta) cargos de Técnico de Saúde Bucal.

Parágrafo Único. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível médio completo de escolaridade, o respectivo curso técnico e a habilitação profissional.

Art. 66. Os atuais cargos de provimento efetivo de Agente Governamental nas funções de Técnico de Economia Doméstica, Técnico de Contabilidade, Técnico de Segurança do Trabalho, para cujo ingresso exige de escolaridade do nível médio completo e respectivo curso técnico, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos



equivalentes, ficam transformados em 08 (oito) cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico de Serviços Públicos, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo.

§ 1º. Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 168 (cento e sessenta e oito) cargos na carreira de Técnico em Serviços Públicos.

§ 2º. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível médio completo de escolaridade e o curso técnico na área respectiva do cargo.

§ 3º. A carreira de Técnico em Serviços Públicos possui os seguintes 350 (trezentos e cinquenta) cargos, conforme correlação do ANEXO II:

- I.** 10 (dez) cargos de Técnico Agrícola;
- II.** 01 (um) cargos de Técnico de Aquicultura;
- III.** 16 (dezesesseis) cargos de Técnico de Economia Doméstica;
- IV.** 15 (quinze) cargos de Técnico de Contabilidade;
- V.** 15 (quinze) cargos de Técnico de Desenvolvimento de Comunidades;
- VI.** 09 (nove) cargos de Técnico de Edificações;
- VII.** 10 (dez) cargos de Técnico de Informática;
- VIII.** 05 (cinco) cargos de Técnico de Meio Ambiente;
- IX.** 239 (duzentos e trinta e nove) cargos de Técnico de Serviços Públicos;
- X.** 15 (quinze) cargos de Técnico Florestal;
- XI.** 10 (dez) cargos de Técnico de Segurança do Trabalho;
- XII.** 01 (um) cargos de Técnico de Zootecnia;
- XIII.** 04 (quatro) cargos de Topógrafo.

§ 4º. Os cargos referidos no inciso III do § 3º deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 5º. Ficam extintos 48 (quarenta e oito) cargos de Agente Governamental.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Administração promoverá efetivo controle dos cargos transformados, criados ou extintos por esta Lei.

Art. 68. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo serão enquadrados na estrutura estabelecida no ANEXO I, conforme tabela de correlação constante do ANEXO II e o disposto nos artigos 68 e 69 desta Lei.



Art. 69. Fica assegurado ao servidor ativo de que cuida o Anexo II.32 desta Lei Complementar, com direito a remuneração derivada em face de lei municipal, a percepção do vencimento básico padrão correspondente ao Nível e Classe em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas e resguardados os eventuais direitos adquiridos.

Parágrafo único. Aplica-se, na mesma proporção e índice idêntico à revisão de proventos de aposentadoria, hipótese que deverá incidir sobre a base de cálculo vigente, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988.

Art. 70. Aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencente às estruturas das Leis Delegadas nº 14, de 29/12/2005, nº 15, de 29/12/2005 e da Lei nº 10.671, de 24/11/2008 e respectivas alterações, salvo os mencionados no artigo 69 desta Lei, fica assegurado o enquadramento no Nível 15 da respectiva carreira estabelecida no ANEXO I, conforme tabela de correlação constante do ANEXO II.

Art. 71. Fica assegurado o enquadramento no Nível 10 da respectiva carreira estabelecida no ANEXO I, conforme tabela de correlação do ANEXO II aos servidores que, na data de publicação desta Lei:

I. forem ocupantes de cargo de provimento efetivo, não pertencente às estruturas das Leis Delegadas nº 14, de 29/12/2005, nº 15, de 29/12/2005 e da Lei nº 10.671, de 24/11/2008;

II. estejam em período de estágio probatório na data de publicação desta Lei e forem ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencente às estruturas das Leis Delegadas nº14, de 29/12/2005, nº 15, de 29/12/2005 e da Lei nº10.671, de 24/11/2008;

III. seja detentor de função pública a que se refere o artigo 30 desta Lei.

Art. 72. As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em lei específica, observada a estrutura prevista no ANEXO I.

Parágrafo Único. O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 73. Os atos de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 67 abrangerão critérios que conciliem:

I. a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;



II. o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do Decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

III. o enquadramento do servidor nas estruturas das carreiras instituídas pelas Leis Delegadas nº 14/2005, nº 15/2005 e Lei nº 10.671/2008;

IV. a conclusão do estágio probatório;

V. a natureza do vínculo funcional.

Parágrafo Único. O posicionamento decorrente do enquadramento não acarretará redução do vencimento percebido pelo servidor público na data de publicação do ato.

Art. 74. Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, decorrentes do enquadramento de que trata o art. 67 somente ocorrerão após a publicação da Lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei.

§ 1º. Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos, inclusive pecuniários, após sua publicação.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei, na data de sua publicação, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º. Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de sua respectiva publicação.

Art. 75. Ficam revogadas as vantagens remuneratórias a que se referem as Leis nº2.872/1978; nº11.095/2010; nº11.098/2010; nº10.738/2009; nº10.736/2009; nº10.737/2009; nº11.117/2011; nº11.224/2011; nº10.997/2010; nº11.353/2011; nº10.801/2009; nº10.374/2008 e suas posteriores alterações, a partir da data de publicação dos atos de posicionamento de que tratam este artigo, para os servidores que forem enquadrados na estrutura estabelecida no ANEXO I, conforme correlação do ANEXO II, como no disposto no artigo 67 desta Lei.

Art. 76. Fica extinta a vantagem remuneratória a que se refere a Lei nº 11.644, de 22/08/2013, e posteriores alterações, a partir da data de promoção do servidor na classe da carreira cuja escolaridade exigida seja igual ou superior àquela que fundamentou a concessão da referida vantagem.



Art. 77. O servidor inativo segurado do Regime Próprio de Previdência Social será enquadrado nas estruturas das carreiras instituídas por esta Lei na forma da correlação estabelecida no ANEXO II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao Nível e Classe em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para concessão da pensão.

§ 1º. Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 78, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao servidor cujo provento tenha sido calculado nos termos previstos pelo § 3º do art. 40 da Constituição da República com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual fará jus à atualização prevista no parágrafo único do artigo 73 desta Lei.

Art. 78. Fica mantida a carga horária semanal de trabalho estabelecida em lei dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo, transformados em cargo das carreiras instituídas por esta Lei.

Art. 79. A opção a que se refere o "caput" do artigo 75 deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao órgão a que estiver vinculado e será irretratável.

I. a opção a que se refere o "caput" deste artigo implicará na percepção do vencimento básico do cargo no qual houve o enquadramento.

II. o IPSEV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba dará ampla informação aos servidores públicos inativos, sobre os seguintes critérios de opção a enquadramento previsto nesta lei:

- a) prazo;
- b) forma de requerer.

III. o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

IV. o requerimento a que se refere este artigo ficará disponível nas páginas da Prefeitura Municipal de Uberaba e do IPSEV na internet.

Art. 80. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública que tem direito à percepção da remuneração do cargo de provimento em



comissão no qual apostilou, na forma prevista na Lei nº 3.299/82, observadas as prescrições deste artigo, será facultado optar:

- I.** pelo enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei;
- II.** pelo não enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, na forma do § 7º deste artigo.

§ 1º. Para fins de aplicação da hipótese mencionada no inciso I deste artigo, haverá a recomposição da remuneração percebida pelo servidor, mediante o desmembramento do vencimento básico do cargo efetivo ou função pública de que o servidor é ocupante e a vantagem de que trata a Lei nº 3.299/82.

§ 2º. A diferença entre a remuneração percebida pelo servidor relativamente ao cargo de provimento em comissão e a remuneração do seu cargo efetivo ou função pública, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita à atualização da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 3º. As vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei e demais vantagens pecuniárias incidirão sobre o vencimento básico, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º. Ficam mantidos os acréscimos pecuniários ao vencimento básico percebido pelo servidor até a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o parágrafo único do artigo 71 desta Lei.

§ 5º. No caso da hipótese mencionada no inciso II deste artigo, será mantida a situação do servidor que percebe a vantagem de que trata a Lei nº 3.299/82 nos moldes ali fixados.

§ 6º. No caso da hipótese mencionada no inciso I deste artigo, será mantida a vantagem percebida pelo servidor a título de incentivo à produção, instituídas pelas Leis nº 10.997/2010, nº 11.117/2011 e nº 11.353/2011 que passam a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita à atualização da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 7º. Para optar pelo não enquadramento o servidor de que cuida este artigo deve manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, sua opção em formulário próprio a ser publicado na página da Prefeitura Municipal de Uberaba, na internet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



§ 8º. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública que tem direito à percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão no qual apostilou, na forma prevista na Lei nº 3.299/82, que fizer a opção contida do inciso I deste artigo, ficará sujeito a jornada de trabalho instituída por esta Lei.

Art. 81. Revoga-se a Lei nº 11.000 de 10/08/2010 e demais disposições em contrário a esta Lei.

Art. 82. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO
Secretário Municipal de Governo

ECLAIR GONÇALVES GOMES
Secretária Municipal de Administração



ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº ____, de maio de 2.015)

Estrutura das Carreiras que Integram o Grupo de Atividades da Seguridade Social dos
Servidores da Administração Direta Municipal

I.1 – Secretarias e Órgãos Municipais Equivalentes

I.1.1 – Carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural I

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL I				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 340				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO
51	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.2 – Carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural II

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL II				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 150				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO
	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
52	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.3 – Carreira de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural III

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL III					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 30					
TABELA	NÍVEL ENQUADRAMENTO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		A	B	C	D
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO	MÉDIO (TÉCNICO)
53	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.4 – Carreira de Agente de Fiscalização

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 172					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
54	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.5 – Carreira de Agente de Gestão Educacional

AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 133					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
55	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.6 – Carreira de Agente de Saúde I

AGENTE DE SAÚDE I					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 30					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
56	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.7 – Carreira de Agente de Saúde II

AGENTE DE SAÚDE II					
Carga Horária: 40 Horas					
Quantidade de Cargos: 80					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
57	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.8 – Carreira de Agente de Serviços Públicos

AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 600					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
58	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.9 – Carreira de Agente de Trânsito

AGENTE DE TRÂNSITO					
Carga Horária: 40 Horas					
Quantidade de Cargos: 50					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
59	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.10 – Carreira de Analista de Auditoria, Regulação e Fiscalização da Saúde

ANALISTA DE AUDITORIA, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE							
Carga Horária: 20 Horas							
Quantidade de Cargos: 90							
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E	F
		SUPERIOR	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
60	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E	01 - F
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E	02 - F
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E	03 - F
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E	04 - F
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E	05 - F
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E	06 - F
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E	07 - F
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E	08 - F
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E	09 - F
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E	10 - F
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E	11 - F
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E	12 - F
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E	13 - F
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E	14 - F
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E	15 - F
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E	16 - F
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E	17 - F
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E	18 - F
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E	19 - F
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E	20 - F
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E	21 - F
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E	22 - F
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E	23 - F
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E	24 - F
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E	25 - F
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E	26 - F
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E	27 - F
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E	28 - F
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E	29 - F
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E	30 - F
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E	31 - F
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E	32 - F
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E	33 - F
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E	34 - F
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E	35 - F
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E	36 - F
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E	37 - F
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E	38 - F
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E	39 - F
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E	40 - F



I.1.11 – Carreira de Analista de Gestão Educacional

ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL							
Carga Horária: 30 Horas							
Quantidade de Cargos: 63							
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E	F
		SUPERIOR	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
61	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E	01 - F
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E	02 - F
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E	03 - F
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E	04 - F
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E	05 - F
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E	06 - F
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E	07 - F
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E	08 - F
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E	09 - F
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E	10 - F
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E	11 - F
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E	12 - F
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E	13 - F
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E	14 - F
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E	15 - F
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E	16 - F
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E	17 - F
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E	18 - F
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E	19 - F
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E	20 - F
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E	21 - F
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E	22 - F
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E	23 - F
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E	24 - F
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E	25 - F
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E	26 - F
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E	27 - F
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E	28 - F
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E	29 - F
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E	30 - F
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E	31 - F
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E	32 - F
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E	33 - F
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E	34 - F
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E	35 - F
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E	36 - F
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E	37 - F
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E	38 - F
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E	39 - F
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E	40 - F



I.1.12 – Carreira de Assistente de Saúde

ASSISTENTE DE SAÚDE				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 196				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO
62	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.13 – Carreira de Assistente de Serviços Públicos

ASSISTENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 1450				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO
63	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.14 – Carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL							
Carga Horária: 30 Horas							
Quantidade de Cargos: 20							
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E	F
		SUPERIOR	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
64	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E	01 - F
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E	02 - F
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E	03 - F
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E	04 - F
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E	05 - F
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E	06 - F
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E	07 - F
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E	08 - F
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E	09 - F
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E	10 - F
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E	11 - F
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E	12 - F
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E	13 - F
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E	14 - F
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E	15 - F
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E	16 - F
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E	17 - F
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E	18 - F
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E	19 - F
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E	20 - F
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E	21 - F
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E	22 - F
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E	23 - F
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E	24 - F
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E	25 - F
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E	26 - F
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E	27 - F
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E	28 - F
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E	29 - F
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E	30 - F
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E	31 - F
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E	32 - F
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E	33 - F
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E	34 - F
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E	35 - F
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E	36 - F
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E	37 - F
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E	38 - F
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E	39 - F
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E	40 - F



I.1.15 – Carreira de Condutor de Veículos de Urgência e Emergência

CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 63				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO
65	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.16 – Carreira de Condutor de Veículos Oficiais

CONDUTOR DE VEÍCULOS OFICIAIS				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 150				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO
66	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.17 – Carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas I

CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS E OPERADOR DE MÁQUINAS I					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 45					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO	MÉDIO (TÉCNICO)
	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
67	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.18 – Carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas II

CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS E OPERADOR DE MÁQUINAS II					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 85					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO	MÉDIO (TÉCNICO)
68	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.19 – Carreira de Condutor de Veículos Pesados e Operador de Máquinas III

CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS E OPERADOR DE MÁQUINAS III					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 19					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		FUNDAMENTAL INCOMPLETO	FUNDAMENTAL	MÉDIO	MÉDIO (TÉCNICO)
69	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.20 – Carreira de Especialista de Saúde I

ESPECIALISTA DE SAÚDE I						
Carga Horária: 20 Horas						
Quantidade de Cargos: 6						
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E
		SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
70	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.21 – Carreira de Especialista de Saúde I

ESPECIALISTA DE SAÚDE I						
Carga Horária: 30 Horas						
Quantidade de Cargos: 485						
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E
		SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
71	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.22 – Carreira de Especialista de Saúde II

ESPECIALISTA DE SAÚDE II						
Carga Horária: 20 Horas						
Quantidade de Cargos: 11						
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E
		SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
72	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.23 – Carreira de Especialista de Saúde II

ESPECIALISTA DE SAÚDE II						
Carga Horária: 30 Horas						
Quantidade de Cargos: 59						
TABELA	NÍVEL ENQUADRAMENTO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		A	B	C	D	E
		SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
73	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.24 – Carreira de Especialista de Saúde III

ESPECIALISTA DE SAÚDE III						
Carga Horária: 20 Horas						
Quantidade de Cargos: 310						
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E
		SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
74	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.25 – Carreira de Especialista de Saúde IV

ESPECIALISTA DE SAÚDE IV						
Carga Horária: 40 Horas						
Quantidade de Cargos: 80						
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		A	B	C	D	E
	ENQUADRAMENTO	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
75	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.26 – Carreira de Especialista de Saúde V

ESPECIALISTA DE SAÚDE V						
Carga Horária: 40 Horas						
Quantidade de Cargos: 80						
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		A	B	C	D	E
	ENQUADRAMENTO	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
76	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.27 – Carreira de Especialista de Saúde VI

ESPECIALISTA DE SAÚDE VI						
Carga Horária: 40 Horas						
Quantidade de Cargos: 80						
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E
		SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
77	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.28 – Carreira de Especialista em Serviços Públicos

ESPECIALISTA EM SERVIÇOS PÚBLICOS							
Carga Horária: 30 Horas							
Quantidade de Cargos: 460							
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E	F
		SUPERIOR	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
78	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E	01 - F
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E	02 - F
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E	03 - F
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E	04 - F
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E	05 - F
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E	06 - F
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E	07 - F
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E	08 - F
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E	09 - F
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E	10 - F
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E	11 - F
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E	12 - F
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E	13 - F
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E	14 - F
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E	15 - F
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E	16 - F
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E	17 - F
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E	18 - F
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E	19 - F
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E	20 - F
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E	21 - F
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E	22 - F
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E	23 - F
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E	24 - F
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E	25 - F
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E	26 - F
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E	27 - F
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E	28 - F
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E	29 - F
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E	30 - F
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E	31 - F
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E	32 - F
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E	33 - F
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E	34 - F
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E	35 - F
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E	36 - F
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E	37 - F
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E	38 - F
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E	39 - F
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E	40 - F



I.1.29 – Carreira de Fiscal de Tributos Municipais

FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS						
Carga Horária: 30 Horas						
Quantidade de Cargos: 8						
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E
		MÉDIO	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU	MESTRADO
79	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E



I.1.30 – Carreira de Guarda Municipal

GUARDA MUNICIPAL					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 300					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		A	B	C	D
	ENQUADRAMENTO	FUNDAMENTAL	MÉDIO	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
80	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.31 – Carreira de Oficial de Gestão Educacional

OFICIAL DE GESTÃO EDUCACIONAL				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 400				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C
		FUNDAMENTAL	MÉDIO	MÉDIO (TÉCNICO)
81	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.32 – Carreira de Oficial de Serviços de Saúde

OFICIAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 13				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		A	B	C
	ENQUADRAMENTO	FUNDAMENTAL	MÉDIO	MÉDIO (TÉCNICO)
82	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.33 – Carreira de Oficial de Serviços Públicos

OFICIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS				
Carga Horária: 30 Horas				
Quantidade de Cargos: 208				
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C
		FUNDAMENTAL	MÉDIO	MÉDIO (TÉCNICO)
83	01	01 - A	01 - B	01 - C
	02	02 - A	02 - B	02 - C
	03	03 - A	03 - B	03 - C
	04	04 - A	04 - B	04 - C
	05	05 - A	05 - B	05 - C
	06	06 - A	06 - B	06 - C
	07	07 - A	07 - B	07 - C
	08	08 - A	08 - B	08 - C
	09	09 - A	09 - B	09 - C
	10	10 - A	10 - B	10 - C
	11	11 - A	11 - B	11 - C
	12	12 - A	12 - B	12 - C
	13	13 - A	13 - B	13 - C
	14	14 - A	14 - B	14 - C
	15	15 - A	15 - B	15 - C
	16	16 - A	16 - B	16 - C
	17	17 - A	17 - B	17 - C
	18	18 - A	18 - B	18 - C
	19	19 - A	19 - B	19 - C
	20	20 - A	20 - B	20 - C
	21	21 - A	21 - B	21 - C
	22	22 - A	22 - B	22 - C
	23	23 - A	23 - B	23 - C
	24	24 - A	24 - B	24 - C
	25	25 - A	25 - B	25 - C
	26	26 - A	26 - B	26 - C
	27	27 - A	27 - B	27 - C
	28	28 - A	28 - B	28 - C
	29	29 - A	29 - B	29 - C
	30	30 - A	30 - B	30 - C
	31	31 - A	31 - B	31 - C
	32	32 - A	32 - B	32 - C
	33	33 - A	33 - B	33 - C
	34	34 - A	34 - B	34 - C
	35	35 - A	35 - B	35 - C
	36	36 - A	36 - B	36 - C
	37	37 - A	37 - B	37 - C
	38	38 - A	38 - B	38 - C
	39	39 - A	39 - B	39 - C
	40	40 - A	40 - B	40 - C



I.1.34 – Carreira de Procurador do Município

PROCURADOR DO MUNICÍPIO							
Carga Horária: 20 Horas							
Quantidade de Cargos: 02							
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D	E	F
		SUPERIOR	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
84	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E	01 - F
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E	02 - F
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E	03 - F
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E	04 - F
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E	05 - F
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E	06 - F
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E	07 - F
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E	08 - F
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E	09 - F
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E	10 - F
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E	11 - F
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E	12 - F
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E	13 - F
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E	14 - F
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E	15 - F
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E	16 - F
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E	17 - F
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E	18 - F
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E	19 - F
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E	20 - F
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E	21 - F
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E	22 - F
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E	23 - F
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E	24 - F
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E	25 - F
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E	26 - F
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E	27 - F
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E	28 - F
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E	29 - F
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E	30 - F
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E	31 - F
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E	32 - F
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E	33 - F
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E	34 - F
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E	35 - F
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E	36 - F
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E	37 - F
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E	38 - F
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E	39 - F
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E	40 - F



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



I.1.35 – Carreira de Procurador do Município

PROCURADOR DO MUNICÍPIO							
Carga Horária: 30 Horas							
Quantidade de Cargos: 40							
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		A	B	C	D	E	F
	ENQUADRAMENTO	SUPERIOR	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS	PÓS LATO SENSU	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
85	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D	01 - E	01 - F
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D	02 - E	02 - F
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D	03 - E	03 - F
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D	04 - E	04 - F
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D	05 - E	05 - F
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D	06 - E	06 - F
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D	07 - E	07 - F
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D	08 - E	08 - F
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D	09 - E	09 - F
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D	10 - E	10 - F
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D	11 - E	11 - F
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D	12 - E	12 - F
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D	13 - E	13 - F
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D	14 - E	14 - F
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D	15 - E	15 - F
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D	16 - E	16 - F
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D	17 - E	17 - F
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D	18 - E	18 - F
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D	19 - E	19 - F
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D	20 - E	20 - F
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D	21 - E	21 - F
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D	22 - E	22 - F
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D	23 - E	23 - F
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D	24 - E	24 - F
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D	25 - E	25 - F
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D	26 - E	26 - F
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D	27 - E	27 - F
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D	28 - E	28 - F
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D	29 - E	29 - F
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D	30 - E	30 - F
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D	31 - E	31 - F
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D	32 - E	32 - F
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D	33 - E	33 - F
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D	34 - E	34 - F
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D	35 - E	35 - F
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D	36 - E	36 - F
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D	37 - E	37 - F
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D	38 - E	38 - F
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D	39 - E	39 - F
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D	40 - E	40 - F



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



I.1.36 – Carreira de Técnico de Saúde I

TÉCNICO DE SAÚDE I					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 430					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO (TÉCNICO)	APERFEIÇOAMENTO 180 H	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
86	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.37 – Carreira de Técnico de Saúde II

TÉCNICO DE SAÚDE II					
Carga Horária: 40 Horas					
Quantidade de Cargos: 160					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO (TÉCNICO)	APERFEIÇOAMENTO 180 H	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
87	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



I.1.38 – Carreira de Técnico de Serviços Públicos

TÉCNICO DE SERVIÇOS PÚBLICOS					
Carga Horária: 30 Horas					
Quantidade de Cargos: 350					
TABELA	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
	ENQUADRAMENTO	A	B	C	D
		MÉDIO (TÉCNICO)	APERFEIÇOAMENTO 180 H	SUPERIOR	PÓS LATO SENSU
88	01	01 - A	01 - B	01 - C	01 - D
	02	02 - A	02 - B	02 - C	02 - D
	03	03 - A	03 - B	03 - C	03 - D
	04	04 - A	04 - B	04 - C	04 - D
	05	05 - A	05 - B	05 - C	05 - D
	06	06 - A	06 - B	06 - C	06 - D
	07	07 - A	07 - B	07 - C	07 - D
	08	08 - A	08 - B	08 - C	08 - D
	09	09 - A	09 - B	09 - C	09 - D
	10	10 - A	10 - B	10 - C	10 - D
	11	11 - A	11 - B	11 - C	11 - D
	12	12 - A	12 - B	12 - C	12 - D
	13	13 - A	13 - B	13 - C	13 - D
	14	14 - A	14 - B	14 - C	14 - D
	15	15 - A	15 - B	15 - C	15 - D
	16	16 - A	16 - B	16 - C	16 - D
	17	17 - A	17 - B	17 - C	17 - D
	18	18 - A	18 - B	18 - C	18 - D
	19	19 - A	19 - B	19 - C	19 - D
	20	20 - A	20 - B	20 - C	20 - D
	21	21 - A	21 - B	21 - C	21 - D
	22	22 - A	22 - B	22 - C	22 - D
	23	23 - A	23 - B	23 - C	23 - D
	24	24 - A	24 - B	24 - C	24 - D
	25	25 - A	25 - B	25 - C	25 - D
	26	26 - A	26 - B	26 - C	26 - D
	27	27 - A	27 - B	27 - C	27 - D
	28	28 - A	28 - B	28 - C	28 - D
	29	29 - A	29 - B	29 - C	29 - D
	30	30 - A	30 - B	30 - C	30 - D
	31	31 - A	31 - B	31 - C	31 - D
	32	32 - A	32 - B	32 - C	32 - D
	33	33 - A	33 - B	33 - C	33 - D
	34	34 - A	34 - B	34 - C	34 - D
	35	35 - A	35 - B	35 - C	35 - D
	36	36 - A	36 - B	36 - C	36 - D
	37	37 - A	37 - B	37 - C	37 - D
	38	38 - A	38 - B	38 - C	38 - D
	39	39 - A	39 - B	39 - C	39 - D
	40	40 - A	40 - B	40 - C	40 - D



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



ANEXO II

Tabelas de Abrangência, Transformação e Criação de Cargos

II.1 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL I				Situação a Partir da Publicação Desta Lei	
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	SAGRI	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL I	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	COVEIRO	25	FUNDAMENTAL INCOMPLETO/ FUNDAMENTAL / MÉDIO
OPERACIONAIS		SEMEC		COVEIRO	FRENTISTA	5	
OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS		SEMIE		FRENTISTA	GREIDISTA	6	
		SEPLAN		GARI	LAVADOR DE AUTOS	5	
		SETTRANS		LAVADOR DE AUTOS	LUBRIFICADOR	3	
		SMS		LUBRIFICADOR	SERVEANTE DE PEDREIRO	20	
			SERVEANTE DE PEDREIRO	TRABALHADOR BRAÇAL	220		
			TRABALHADOR BRAÇAL	RASTELEIRO	6		
						290	

II.2 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc

UBERABA
MUNICÍPIO DE UBERABA - GOIÁS

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL II

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei					
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	SAGRI SEMIEC SEMIE SEPLAN SETTRANS SMS	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL II	BORRACHEIRO	BORRACHEIRO	2	FUNDAMENTAL INCOMPLETO/ FUNDAMENTAL / MÉDIO
				CARPINTEIRO	CARPINTEIRO	4	
				ELETRICISTA	ELETRICISTA	9	
				ENCANADOR	ENCANADOR	3	
				FUNILEIRO	FUNILEIRO	1	
				MARCENEIRO	MARCENEIRO	2	
				MECÂNICO DE MÁQUINAS	MECÂNICO DE MÁQUINAS	15	
				PEDREIRO	PEDREIRO	4	
				PINTOR DE PAREDES	PINTOR DE PAREDES	12	
				SERRALHEIRO	SERRALHEIRO	15	
				SOLDADOR	SOLDADOR	68	
						8	
						4	
						3	
		150					



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



II.3 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL III						
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei				
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	SAGRI SEMIEC SEMIE SEPLAN SETTRANS SMS	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL III	ENCARREGADO DE OBRAS ENCARREGADO DE TURMA MESTRE DE OBRAS	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	20
					FUNDAMENTAL INCOMPLETO/ FUNDAMENTAL / MÉDIO/ MÉDIO TÉCNICO	10
					MESTRE DE OBRAS	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
PELA C BEM DO NOSSA CIDAD

II.4 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei				
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SAGRI SMS SEFAZ SEMAT SEMIE SEPLAN SETTRANS	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AGENTE SANITÁRIO FISCAL DE POSTURAS MUNICIPAIS FISCAL DE SAÚDE FISCAL DE TRÁFEGO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	118
						30
						148

II.5 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei				
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE
AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SEMEC	AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL	AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO	AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO	70

NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA

MÉDIO/
APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/
SUPERIOR/
PÓS LATO SENSU

QUANTIDADE

70

CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS

AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO

CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO

AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO

NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA

ENSINO MÉDIO COMPLETO

AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL

SEMEC



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
PAZ, BEM DE NOSSA CIDADANIA

				BIBLIOTECÁRIO COORDENADOR DE CRECHE I COORDENADOR DE NÚCLEO-C-I SECRETÁRIO ESCOLAR	SECRETÁRIO ESCOLAR	60	SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU
						130	

II.6 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

AGENTE DE SAÚDE I							
Situação Anterior à Publicação Desta Lei				Situação a Partir da Publicação Desta Lei			
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SMS	AGENTE DE SAÚDE I	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	30	MÉDIO/ APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/ SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU
						30	

II.7 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

AGENTE DE SAÚDE II							
Situação Anterior à Publicação Desta Lei				Situação a Partir da Publicação Desta Lei			
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
	ENSINO MÉDIO	SMS	AGENTE DE SAÚDE				MÉDIO/



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
Município de 110.000 habitantes

COMPLETO	II	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/ SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU
				80
				80

II.8 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS				
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei		
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO
AGENTE GOVERNAMENTAL	ENSINO MÉDIO COMPLETO	CGM CHEGAB PROGER SAD SAGRI SMS SEDEC SEDS SEGOV SEMAT SEMEC SEMIE SEPLAN SETTRANS	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS	AGENTE SOCIAL ALMOXARIFE ASSISTENTE DE ADM I ASSISTENTE DE ADM. II COTADOR DESENHISTA EDUCADOR TELEFONISTA
				AGENTE ADMINISTRATIVO
				AGENTE SOCIAL
				EDUCADOR
				TELEFONISTA
				55
				60
				25
				20
				MÉDIO/ APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/ SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



	SMEL			
				160

II.9 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

AGENTE DE TRÂNSITO				
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei		
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS
AGENTE DE TRÂNSITO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SETTRANS	AGENTE DE TRÂNSITO	AGENTE DE TRÂNSITO
				50
				50
				MÉDIO/ APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/ SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU

II.10 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ANALISTA DE AUDITORIA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE				
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei		
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS
ANALISTA DE AUDITORIA	ENSINO SUPERIOR	SMS	ANALISTA DE AUDITORIA	DIREITO
				10
				10
				SUPERIOR/ APERFEIÇOAMENTO 180



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
PARA O BEM DE NOSSA CENTE

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	COMPLETO	REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	BIÓLOGO CONTABILISTA ENFERMEIRO PADRÃO ENGENHEIRO FARMACÊUTICO FONOAUDIÓLOGO MÉDICO ODONTÓLOGO PSICÓLOGO VETERINÁRIO	BIÓLOGO CONTABILISTA ENFERMEIRO PADRÃO ENGENHEIRO FARMACÊUTICO FONOAUDIÓLOGO MÉDICO ODONTÓLOGO PSICÓLOGO VETERINÁRIO	HORAS/ PÓS LATO SENSU/ MESTRADO/ DOUTORADO/ PÓS-DOUTORADO
					10
					5
					10
					5
					10
					5
					15
					8
					10
					2
					90

II.11 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL					
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei			
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS
ANALISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SEMEC	ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL	BIBLIOTECONOMISTA COORD. DE CENTROS SOCIAIS - CIII COORDENADOR DE CRECHE - CII NUTRICIONISTA PEDAGOGO	ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL
					26
					SUPERIOR/ APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/ PÓS LATO SENSU/ MESTRADO/ DOUTORADO/ PÓS-DOUTORADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
PARA O BEM DE NOSSA CEN.

						0

II.12 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ASSISTENTE DE SAÚDE							
Situação Anterior à Publicação Desta Lei			Situação a Partir da Publicação Desta Lei				
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
AUXILIAR EM SAÚDE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	SMS	ASSISTENTE DE SAÚDE	ATENDENTE DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE NECROPSIA AUXILIAR DE VETERINÁRIO DEDETIZADOR	AUXILIAR DE NECROPSIA	4	FUNDAMENTAL INCOMPLETO/ FUNDAMENTAL/ MÉDIO
					AUXILIAR DE VETERINÁRIO	30	
						34	

II.13 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ASSISTENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Situação Anterior à Publicação Desta Lei	ORGÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
PARA TODOS

CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA		CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	CGM CHEGAB PROGER SAD SAGRI SMS SEDEC SEDS SEFAZ SEGOV SEMAT SEMEC SEMIE SEPLAN SETTRANS SMEL	ASSISTENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	251	FUNDAMENTAL INCOMPLETO/ FUNDAMENTAL / MÉDIO
				AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	COPEIRA	3	
				CANTINEIRA	COZINHEIRO	8	
				CINEGRAFISTA	FAXINEIRO	9	
				CONTÍNUO			
				COPEIRA			
				COPEIRA DE CRECHE			
				COZINHEIRO			
				ENCARREGADO DE ZELADORIA			
				FAXINEIRO			
				INSTRUTOR DE ARTES	50		
				OPERADOR DE SOM			
				PADREIRO			
				SERVENTE ESCOLAR			
				SERVENTE SANITÁRIO	2		
				TRABALHADOR BRAÇAL			
				VIGIA			
				TRABALHADOR BRAÇAL	700		
				VIGIA	163		
					1186		



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



II.14- Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL						
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei				
CLASSE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SEFAZ	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	20
						20

SUPERIOR/
APERFEIÇOAMENTO 180
HORAS/
PÓS LATO SENSU/
MESTRADO/
DOUTORADO/
PÓS-DOUTORADO

II.15 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA						
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei				
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE
OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	SMS	CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	63
						63

FUNDAMENTAL INCOMPLETO/
FUNDAMENTAL/
MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



II.17 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS E OPERADOR DE MÁQUINAS I								
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO							
						OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA	6	
							45	

II.18 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS E OPERADOR DE MÁQUINAS II								
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO							
						OPERADOR DE PAVIMENTADORA	4	
						OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	6	



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
MUNICÍPIO DE UBERABA

ESPECIALISTA EM SAÚDE	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SMS	ESPECIALISTA DE SAÚDE I	BIÓLOGO	ASSISTENTE SOCIAL	20	SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU/ MESTRADO/ DOUTORADO/ PÓS-DOUTORADO
				BIOMÉDICO	BIÓLOGO	11	
				BIOQUÍMICO	BIOMÉDICO	4	
				ENFERMEIRO PADRÃO	BIOQUÍMICO	9	
				FARMACÉUTICO	ENFERMEIRO PADRÃO	206	
				FARMACÉUTICO	FARMACÉUTICO	56	
				BIOQUÍMICO	BIOQUÍMICO	49	
				FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPEUTA	10	
				FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIÓLOGO	20	
				PSICÓLOGO	NUTRICIONISTA	72	
				QUÍMICO	PSICÓLOGO	4	
				TERAPEUTA OCUPACIONAL	QUÍMICO	20	
				VETERINÁRIO	TERAPEUTA OCUPACIONAL	10	
					VETERINÁRIO		
						491	

II.21 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ESPECIALISTA DE SAÚDE II							
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei					
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ÓRGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SMS	ESPECIALISTA DE SAÚDE II	DENTISTA	DENTISTA CLÍNICO GERAL	50	SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU/ MESTRADO/ DOUTORADO/ PÓS-DOUTORADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



				DENTISTA ESPECIALISTA	20	
					70	

II.22 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ESPECIALISTA DE SAÚDE III

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		ORGÃO	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA					
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SMS SAD	MÉDICO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	100	SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU/ MESTRADO/ DOUTORADO/ PÓS-DOUTORADO
				MÉDICO ESPECIALISTA	200	
				MÉDICO DO TRABALHO	10	
					310	

II.23 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ESPECIALISTA DE SAÚDE IV

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		ORGÃO	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA					
ESPECIALISTA EM	ENSINO	SMS	ESPECIALISTA DE			SUPERIOR/



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
MUNICÍPIO DE UBERABA - GOIÁS

II.25 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ESPECIALISTA DE SAÚDE VI							
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei					
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SMS	ESPECIALISTA DE SAÚDE VI	MÉDICO	MÉDICO	80	SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU/ MESTRADO/ DOUTORADO/ PÓS-DOUTORADO
						80	

II.26 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

ESPECIALISTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS							
Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei					
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
ANALISTA GOVERNAMENTAL	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	CGM CHEGAB PROGER SAD SAGRI SMS SEDEC SEDS SEFAZ SEGOV	ESPECIALISTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS				SUPERIOR/ APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/ PÓS LATO SENSU/ MESTRADO/ DOUTORADO/ PÓS-DOUTORADO
					ADMINISTRADOR	16	
					ANALISTA DE DIREITO	30	
					ANALISTA DE ESTATÍSTICA	5	
					ANALISTA DE MOBILIDADE URBANA	6	
					ANALISTA DE OS&M	6	
				ADMINISTRADOR DE	ANALISTA DE PROJETOS URBANOS	1	



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



SEMAT	EMPRESAS		
SEMATIC	ANALISTA DE DIREITO	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	34
SEMIE	ANALISTA DE O&M	ANALISTA DE SISTEMAS	5
SEPLAN	ANALISTA DE PROJETOS URBANOS	ANALISTA DE TURISMO, CULTURA E PROMOÇÃO DE EVENTOS	2
SETTRANS	ANALISTA DE SISTEMAS	ARQUITETO	10
SMEL	ARQUITETO	ARQUIVISTA	2
	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	ASSISTENTE SOCIAL	70
	ASSESSOR DE IMPRENSA	AUDITOR	14
	ASSISTENTE SOCIAL	BIBLIOTECONOMISTA	5
	AUDITOR	BIÓLOGO	3
	CONTABILISTA	CONTABILISTA	12
	ECONOMISTA	ECONOMISTA	7
	EDUCADOR	EDUCADOR	20
	EDUCADOR FÍSICO	EDUCADOR FÍSICO	21
	EDUCADOR SOCIAL	EDUCADOR SOCIAL	20
	ENGENHEIRO	ENGENHEIRO ESPECIALISTA	50
	NUTRICIONISTA	GEÓGRAFO	2
	PEDAGOGO	GEÓLOGO	2
	PSICÓLOGO	JORNALISTA	10
	VETERINÁRIO	MUSEÓLOGO	2
	ZOOTECNISTA	NUTRICIONISTA	10
		PEDAGOGO	2
		PSICÓLOGO	50
		SECRETÁRIO EXECUTIVO	20
		TECNÓLOGO DE AQUICULTURA	1
		TECNÓLOGO DE COOPERATIVISMO	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



PARA O P.M. DE UBERABA-GOIA

							VETERINÁRIO	7
							ZOOTECNISTA	8
								454

II.27 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei				
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SEFAZ	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS		0
						0
						0

II.28 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

GUARDA MUNICIPAL

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		Situação a Partir da Publicação Desta Lei			
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
Cidade de 100 mil habitantes

FUNDAMENTAL COMPLETO	SERVIÇOS DE SAÚDE	AUXILIAR DE LABORATÓRIO OPERADOR DE ELETROCARDIOGRAMA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	5	MÉDIO/ MÉDIO TÉCNICO
			OPERADOR ELETROCARDIOGRAMA	8	
				13	

II.31 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes:

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		OFICIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS				Situação a Partir da Publicação Desta Lei	
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
OFICIAL DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CGM CHEGAB PROGER SAD SAGRI SMS SEDEC SEDS SEFAZ SEGOV SEMAT SEMEC SEMIE SEPLAN SETTRANS SMEL	OFICIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO II	CUIDADOR	40	FUNDAMENTAL/ MÉDIO/ MÉDIO TÉCNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
PARA O BEM DA NOSSA CIDADANIA

II.33 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	Situação a Partir da Publicação Desta Lei			
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA				CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA	
ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE	ENSINO MÉDIO COMPLETO (TÉCNICO)	SMS	TÉCNICO DE SAÚDE I	AUXILIAR DE CIRURGIÃO DENTISTA				
				TÉCNICO DE CITOPATOLOGIA				
				TÉCNICO DE ELETROENCEFALOGRAFIA		4		
				TÉCNICO DE ENFERMAGEM		5		
				TÉCNICO DE FARMÁCIA		224		
				TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO		50	MÉDIO (TÉCNICO)/ APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/ SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU	
				TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS		10		
				TÉCNICO DE QUÍMICA		30		
				TÉCNICO DE RADIOLOGIA		80		
				TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL				
							403	

II.34 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

Situação Anterior à Publicação Desta Lei		ORGÃO	TÉCNICO DE SAÚDE II	
CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA		CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Gc



UBERABA
PARA O BEM DE MOURA E S.

CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	TÉCNICO DE SAÚDE II	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	80 80	FUNDAMENTAL/ MÉDIO/ SUPERIOR/PÓS LATO SENSU
					160	

II.35 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes;

TÉCNICO DE SERVIÇOS PÚBLICOS						
Situação Anterior à Publicação Desta Lei				Situação a Partir da Publicação Desta Lei		
CLASSE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA CARREIRA	ORGÃO	CARREIRA	CARGOS TRANSFORMADOS E PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO	CARGOS APTOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS CLASSES DA CARREIRA
AGENTE GOVERNAMENTAL	ENSINO MÉDIO COMPLETO (TÉCNICO)	CGM CHEGAB PROGER SAD SAGRI SMS SEDEC SEDS SEFAZ SEGOV SEMAT SEMEC SEMIE SEPLAN SETTRANS SMIEL	TÉCNICO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	TÉCNICO AGRÍCOLA TÉCNICO DE ENFERMAGEM TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL TÉCNICO DE AQUICULTURA TÉCNICO DE CONTABILIDADE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES TÉCNICO DE INFORMÁTICA	10 1 15 15 9 10	MÉDIO (TÉCNICO)/ APERFEIÇOAMENTO 180 HORAS/ SUPERIOR/ PÓS LATO SENSU



ANEXO III

(a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº ____, de maio de 2.015)

DA CARREIRA DE AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL I

Título do Cargo: Auxiliar de Topografia	
Natureza do cargo: Operacional	Carga horária semanal: 30 horas
Atribuições Específicas: Exercer tarefas auxiliares de agrimensura preparando os instrumentos e aparelhos; efetuar levantamentos de dados; proceder à leitura e registro de medições e colaborando na elaboração de documentos, sob supervisão técnica; exercer outras atividades correlatas.	
Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.	
Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	

Título do Cargo: Coveiro	
Natureza do cargo: Operacional	Carga horária semanal: 30 horas
Atribuições Específicas: Auxiliar nos serviços funerários; construir, preparar, limpar, abrir e fechar sepulturas; realizar sepultamento e exumação de cadáver; trasladar corpos e despojos; conservar cemitérios e ferramentas de trabalho; zelar pela segurança do cemitério; exercer outras atividades correlatas.	
Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.	
Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.	

Título do Cargo: Frentista	
Natureza do cargo: Operacional	Carga horária semanal: 30 horas
Atribuições Específicas: Atender em postos de gasolina prestando serviços de fornecimento de combustível; trocar óleo; trocar os filtros da bomba de filtragem de óleo diesel e descarregamento de combustível; realizar pequenas limpezas e correlatas, utilizando bombas, equipamentos e materiais próprios, para dotar os veículos das condições requeridas para um bom desempenho; efetuar o cálculo das médias de consumo diariamente; preencher o livro de requisição e entregar boletim de tráfego dos veículos; exercer outras atividades correlatas.	
Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.	
Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	

Título do Cargo: Gari	
Natureza do cargo: Operacional	Carga horária semanal: 30 horas
Atribuições Específicas: Conservar a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens, aparo de gramas entre outros; transportar o lixo até o local de despejo; carregar, descarregar e auxiliar no transporte de materiais e no conserto e limpeza das máquinas e instrumento de trabalho; exercer outras atividades correlatas.	
Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.	
Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Título do Cargo: Greidista

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Orientar os operadores de máquinas na execução dos serviços de alinhamento de base e alinhamento de terraplanagem; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Lavador de Autos

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Realizar a limpeza interna e externa de veículos automotores, lavando-os, à mão ou por meio de máquina, para conservá-los e manter a boa aparência dos mesmos; encerar e polir o veículo; zelar pela limpeza e conservação das instalações do boxe de limpeza e pela conservação dos materiais de limpeza e polimento; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Lubrificador

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Lubrificar máquinas e equipamentos; sinalizar pontos de lubrificação; interpretar desenhos de máquinas; avaliar a situação de máquinas e equipamentos; selecionar material de limpeza e ferramentas para lubrificação, retirar excessos de lubrificantes; liberar máquinas e equipamentos lubrificados; realizar inspeções preventivas, identificar anomalias, solicitar manutenções; verificar a ocorrência de impurezas em lubrificantes e retirar amostras para análises; conservar ferramentas e materiais para lubrificação; trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Rasteleiro

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Realizar operação de espalhamento, regularização e acabamento manual da massa asfáltica com utilização de rastelo nas operações tapa-buracos, recapeamento e pavimentação asfáltica de áreas e vias públicas; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Servente de Pedreiro

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Atribuições Específicas:

Executar tarefas auxiliares na construção civil, tais como: escavar valas; demolir edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparar massa de concreto e outros materiais; transportar e/ou misturar materiais; preparar canteiros de obras, limpando a área e compactando solos; efetuar manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas e verificando as condições dos equipamentos; montar e desmontar armações, valendo-se de esforço físico e observando as ordens, para auxiliar a construção ou reforma de prédios, estradas, pontes e outras; trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; carregar, descarregar e auxiliar no transporte de materiais e no conserto e limpeza das máquinas e instrumento de trabalho; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Trabalhador Braçal

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Prestar serviços relacionados à Infraestrutura, tais como carregar, descarregar e auxiliar no transporte de materiais; remover restos de árvores, jardins e terras; efetuar trabalhos não qualificados em galerias e obras; capinar e roçar; reparar e aterrar buracos em ruas e estradas; realizar assentamento de calçadas e passeios, marcando com estacas e linhas a obra a ser executada, para orientar o assentamento do material; recobrir o solo, para nivelá-lo e permitir o assentamento das peças; colocar e assentar cada peça, seja de bloquetes ou ladrilhos; executar pavimentação de pedras portuguesas, ou material similar, reproduzindo desenhos no pavimento segundo gabaritos de madeira; efetuar a manutenção e conservação das calçadas e do calçamento; carregar, descarregar e auxiliar no transporte de materiais e no conserto e limpeza das máquinas e instrumento de trabalho; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

DA CARREIRA DE AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL II

Título do Cargo: Borracheiro

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Realizar manutenção utilizando equipamentos específicos, para a montagem e desmontagem de pneu e alinhamento; controlar a vida útil e utilização do pneu; reparar os diversos tipos de pneus e câmaras de ar usados em veículos de transporte; consertar e recapear partes avariadas ou desgastadas, para restituir-lhes as condições de uso; trocar e ressulcar pneus; consertar pneus a frio e a quente; reparar câmara de ar, balancear conjunto de roda e pneu; trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Carpinteiro

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Atribuições Específicas:

Efetuar trabalhos gerais de carpintaria em uma oficina ou em um canteiro de obras; cortar, armar, instalar e reparar peças de madeira ou metálicas, utilizando ferramentas manuais e mecânicas, para confeccionar conjuntos ou peças de edificações e obras similares ou efetuar a manutenção das mesmas; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Eletricista

Natureza do cargo: Operacional.

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Realizar serviços de manutenção e instalação elétrica e eletroeletrônica; realizar manutenções preventivas, preditiva e corretiva; realizar medições e testes; trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Encanador

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Preparar locais para instalações de encanamento hidráulico; realizar pré-montagem e instalar tubulações; montar, instalar e conservar sistemas de tubulações de material metálico ou não-metálico, de alta ou baixa pressão, marcando, unindo e vedando tubos, roscando-os, soldando-os ou furando-os, para possibilitar a condução de ar, água, e outros fluidos; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Funileiro

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Analisar o veículo a ser reparado; realizar o desmonte e providenciar materiais, equipamentos, ferramentas e as condições necessárias para o serviço; preparar a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura; confeccionar peças simples para pequenos reparos; trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Marceneiro

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Confeccionar e restaurar produtos de madeira e derivados, sob medida, guiando-se por desenhos e especificações; entregar produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Mecânico de Máquinas

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Executar a manutenção de máquinas pesadas e implementos agrícolas, como máquinas de construção e terraplanagem, máquinas agrícolas e aparelhos de levantamento, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando o motor e peças anexas, órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar, para assegurar-lhes condições de funcionamento regular; preparar peças para montagem de equipamento; realizar manutenções, inspecionar e testar o funcionamento de máquinas e equipamentos; planejar as atividades de manutenção e registrar informações técnicas; realizar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Aptidão comprovada em prova prática.

Título do Cargo: Mecânico de Veículos Leves

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Executar manutenção de veículos, motocicletas, motores e similares, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando o motor e peças anexas, órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar, para assegurar-lhes condições de funcionamento regular; preparar peças para montagem de equipamento; realizar manutenções, inspecionar e testar o funcionamento de máquinas e equipamentos; planejar as atividades de manutenção e registrar informações técnicas; realizar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Operador de Motosserra

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Realizar operação com equipamento motosserra para execução dos serviços de poda de árvores e arbustos, remoção de galhos, troncos; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Operador de Roçadeira Manual

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Operar roçadeira manual na execução dos serviços de limpeza de áreas e vias públicas; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Pedreiro

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Executar trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais, nas construções e nas áreas de serviços gerais, para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares; organizar e preparar o local de trabalho na obra; construir fundações e aplicar revestimentos e contrapisos; realizar manutenção geral em vias; manejar áreas verdes; tapar buracos; limpar vias permanentes e conservar bueiros e galerias de águas pluviais e recompor aterros; trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; carregar, descarregar e auxiliar no transporte de materiais e no conserto e limpeza das máquinas e instrumento de trabalho; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Pintor de Paredes

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Pintar as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras civis, raspando-a, amaciando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta; revestir tetos, paredes e outras partes de edificações com papel e materiais plásticos, entre outras atividades; preparar as superfícies a revestir; combinar materiais; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Serralheiro

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal, como: aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricar ou reparar tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Soldador

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Soldar peças de metal, utilizando chama de um gás combustível, calor produzido por arco elétrico ou outra fonte de calor, e materiais diversos, para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos mecânicos; unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte; preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas; obedecer às estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

DA CARREIRA DE AGENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL-III

Título do Cargo: Agente de Obras e Serviços

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Supervisionar equipes de trabalhadores na construção de obras públicas realizadas diretamente pela Administração ou sob contratação; controlar e orientar recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho) conforme determinado; controlar padrões produtivos da obra, tais como: inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administrar o cronograma da obra; distribuir, acompanhar e supervisionar os serviços solicitados, bem como zelar pela integridade do patrimônio público; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Encarregado de Obras

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Supervisionar equipes de trabalhadores na construção de obras públicas realizadas diretamente pela Administração ou sob contratação; controlar e orientar recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho) conforme determinado; controlar padrões produtivos da obra, tais como: inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administrar o cronograma da obra; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Encarregado de Turma

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Distribuir, acompanhar e supervisionar os serviços solicitados, bem como zelar pela integridade do patrimônio público; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Mestre de Obras

Natureza do cargo: Operacional.

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Distribuir grupos de trabalho; distribuir, coordenar e entregar material; verificar o cumprimento de plantas e desenhos; orientar e fiscalizar o cumprimento das tarefas e obras a serem executadas por grupos de trabalho; exercer outras atividades correlatas.



Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

DA CARREIRA DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Título do Cargo: Agente de Fiscalização

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Executar as atribuições relativas ao exercício do poder de polícia, em atividades inerentes à competência dos órgãos em que estiver lotado, mediante fiscalização do cumprimento da legislação, realização de conferências, vistorias, inspeções, análises técnicas, diligências, intimações; emitir relatórios; à orientação do sujeito passivo por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantões; efetuar controles, estudos e pesquisas das atividades sujeitas a tributação e exercer atividades de rotina inerentes à administração fazendária, preparatórias à ação fiscalizadora; exercer outras atividades correlatas, ressalvadas as atribuições privativas do Auditor(a) Fiscal da Receita Municipal. Será adotado o regime de plantão, nos casos em que, além da jornada diária normal e fora do órgão, seja necessária a disponibilidade ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

Escolaridade: Ensino Médio Completo

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "AB".

Título do Cargo: Agente de Fiscalização Ambiental

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Fiscaliza empreendimentos, atividades e obras, para a prevenção e preservação ambiental, por meio de vistorias e inspeções, visando o cumprimento da legislação ambiental. Investiga denúncias e verifica a existência de irregularidades ambientais. Apreende equipamentos, produtos e materiais nocivos ao meio ambiente.

Escolaridade: Ensino Médio Completo

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "AB".

Título do Cargo: Agente Sanitário

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Atribuições Específicas:

Aplicar Multa; aplicar Advertência (Intimação); aplicar e Interditar parcial/total estabelecimento; cadastrar estabelecimentos sujeitos a Vigilância Sanitária; coletar amostra para análise de controle e fiscal; emitir alvará de licenciamento sanitário para estabelecimento de saúde e de interesse a saúde; realizar inspeção sanitária e vistoria prévia em estabelecimentos de baixa, média e alta complexidade e reinspeção sanitária; investigar surto, queixa técnica, ou evento adverso; proceder a Interdição de produto, equipamentos, utensílios e recipientes; participar de aplicação de apreensão e/ou inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; prestar orientação técnica e/ou entrega e discussão de relatórios; desinterditar total ou parcial estabelecimento, produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; exercer atividades de educação/orientação e comunicação em Vigilância Sanitária a estabelecimentos, frentes de trabalho na comunidade e outros; atender a Programa Estadual e/ou Federal; monitorar a qualidade da água p/ consumo; elaborar relatórios/laudos/parecer técnico; participar em cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento técnico Municipal, Estadual e/ou Federal; aplicar Notificação Sanitária (autuação); abrir Processo Administrativo; proibir propaganda; cadastrar estabelecimento no CNES; avaliar Manuais de Boas Práticas dos serviços de alimentação, manuais de normas e rotinas de limpeza e desinfecção de ambientes, plano de gerenciamento de resíduos; atuar em ações educativas promovendo orientações, capacitações e palestras a todos os serviços que incluem atividades de saúde ou interesse à saúde, atendimento à reclamações/denúncias; descartar produtos apreendidos, deteriorados ou vencidos no aterro sanitário; exercer outras atividades correlatas. Será adotado o regime de plantão, nos casos em que, além da jornada diária normal e fora do órgão, seja necessária a disponibilidade ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "AB".

Título do Cargo: Fiscal de Posturas Municipais

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas Municipal, como: comércio ambulante, expedição de alvarás, realização de eventos, uso e ocupação do solo, etc; elaborar relatórios e emitir Auto de Infração, Notificação e Apreensão; exercer outras atividades correlatas. Será adotado o regime de plantão, nos casos em que, além da jornada diária normal e fora do órgão, seja necessária a disponibilidade ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "AB".

Título do Cargo: Fiscal de Saúde

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas



Atribuições Específicas:

Coordenar ou executar a inspeção de fábricas de laticínios, massas, conservas ou de outros tipos de produtos alimentícios, como armazéns, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, verificando as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias e condições de asseio e saúde dos que manipulam alimentos, para assegurar as condições necessárias à produção e distribuição de alimentos sadios e de boa qualidade; proceder à inspeção de imóveis novos ou reformados, antes de serem habitados, verificando as condições sanitárias dos seus interiores, a existência de dispositivos para escoamento das águas fluviais e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, para opinar na concessão do habite-se; inspecionar estabelecimentos de ensino, verificar suas instalações e os comestíveis fornecidos aos alunos, para assegurar as medidas profiláticas necessárias; realizar comunicações, intimações e interdições decorrentes de seu trabalho; exercer outras atividades correlatas. Será adotado o regime de plantão, nos casos em que, além da jornada diária normal e fora do órgão, seja necessária a disponibilidade ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "AB".

Título do Cargo: Fiscal de Tráfego

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Fiscalizar as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo e individual, como ônibus escolares, táxi e moto táxi; verificar as condições de operação dos veículos, o cumprimento dos horários, a frequência, a documentação necessária para prestação do serviço, entre outros; preencher relatórios; examinar veículos e atender usuários; agir na solução de ocorrências; exercer outras atividades correlatas. Será adotado o regime de plantão, nos casos em que, além da jornada diária normal e fora do órgão, seja necessária a disponibilidade ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "AB". Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "AB".

DA CARREIRA DE AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL

Título do Cargo: Auxiliar de Bibliotecário

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; atender aos leitores; repor o material nas estantes após as consultas, complementando e ordenando os fichários; controlar os empréstimos e devoluções e providenciar a recuperação do material com prazos vencidos para entrega, para permitir o controle do acervo bibliográfico e facilitar a localização de livros e outras publicações, bem como outras atividades destinadas à manutenção dos bancos de dados; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Bibliotecário

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Atribuições Específicas:

Executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; atender aos leitores; repor o material nas estantes após as consultas, complementando e ordenando os fichários; controlar os empréstimos e devoluções e providenciar a recuperação do material com prazos vencidos para entrega, para permitir o controle do acervo bibliográfico e facilitar a localização de livros e outras publicações, bem como outras atividades destinadas à manutenção dos bancos de dados; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Coordenador de Creche I

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Planejar e avaliar atividades educacionais; coordenar atividades administrativas e pedagógicas; gerenciar recursos financeiros e humanos; participar do planejamento estratégico da instituição e interagir com a comunidade e com os diversos segmentos da sociedade; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Coordenador de Núcleo – CI

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Planejar e avaliar atividades educacionais; coordenar atividades administrativas e pedagógicas; gerenciar recursos financeiros e humanos; participar do planejamento estratégico; supervisionar e monitorar os trabalhos da instituição, e interagir com a comunidade e com os diversos segmentos da sociedade; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Secretário Escolar

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Acompanhar a legislação pertinente, visando manter a integridade legal da unidade escolar; organizar e manter atualizados a escrituração, documentação e os arquivos escolares; efetuar o controle dos diários escolares, o controle acadêmico e outros dados estatísticos, a expedição de documentos relativos à frequência escolar, transferências de alunos, históricos escolares, atas, livros de registro, fichas e demais documentos que influenciem diretamente na vida escolar do aluno e da escola; redigir correspondências oficiais e executar os trabalhos de digitação em geral que dão suporte às demais atividades da escola; participar dos procedimentos de matrícula; realizar atendimento à comunidade escolar em geral, para fins de garantir o fluxo de documentação e informações necessárias ao processo pedagógico e administrativo; atuar com o (a) Diretor (a) Escolar, sendo corresponsável pelos documentos que assina; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

DA CARREIRA DE AGENTE DE SAÚDE I

Título do Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal



Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Realizar ações de promoções e prevenções em saúde bucal para as famílias, grupos e indivíduos, mediante planejamento local e protocolos de atenção à saúde; realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, dos equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com membros da equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; processar filme radiográfico; selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; manipular materiais de uso odontológico; e participar da realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo e Curso de Auxiliar de Saúde Bucal concluído.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Registro Profissional no Órgão Competente (CRO) validado na categoria de Auxiliar de Saúde Bucal.

DA CARREIRA DE AGENTE DE SAÚDE II

Título do Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 40 horas

Atribuições Específicas:

Realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal para as famílias, grupos e indivíduos, mediante planejamento local e protocolos de atenção à saúde; realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, dos equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; processar filme radiográfico; selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; manipular materiais de uso odontológico; e participar da realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador.

Escolaridade: Ensino Médio Completo e Curso de Auxiliar de Saúde Bucal concluído.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Registro Profissional no Órgão Competente (CRO) validado na categoria de Auxiliar de Saúde Bucal

DA CARREIRA DE AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Título do Cargo: Agente Administrativo

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas



Atribuições Específicas:

Desempenhar atividades de nível médio de complexidade e responsabilidade compatíveis com o cargo; auxiliar, direta e indiretamente, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, sem suas respectivas áreas de atuação, chefiar em processos administrativos e em outras ações, entre outras atividades, aquelas consistentes em: autuar, examinar, instruir e movimentar processos, procedimentos e documentos; elaborar e examinar informações, certidões, declarações, relatórios, especificações, atos e documentos congêneres; pesquisar, coletar e examinar dados documentais; examinar pesquisas, quadros, tabelas e planilhas; participar de comissões, grupos de trabalho, de pesquisa ou congêneres, quando formalmente designado; participar de reuniões; participar do planejamento estratégico institucional e dos planos da sua unidade de atuação; inserir, registrar, consultar, extrair, organizar e/ou consolidar dados ou informações em sistemas manuais ou informatizados, zelando pela sua consistência; utilizar os sistemas de informação corporativos; operar os sistemas e recursos necessários à execução de suas atividades; acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas, ações, planos e melhorias para o alcance dos objetivos institucionais; atender o público interno e externo por telefone, correio eletrônico ou presencialmente; prestar informações sobre a localização e tramitação de processos e documentos; orientar quanto à aplicação das normas internas ou da sua área de atuação; e orientar e supervisionar estagiários de nível médio e aprendizes; realizar levantamentos de dados ou informações; realizar tarefas de expediente;; observar e zelar pela segurança institucional no âmbito de sua área de atuação; observar e zelar pelo cumprimento dos prazos, contribuir para melhoria contínua dos processos e rotinas de trabalho; manter e controlar o arquivo setorial; e executar outras atividades necessárias ao desempenho do cargo ou outras que eventualmente venham a ser determinadas pela autoridade competente.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Agente Social

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Auxiliar o Assistente Social na prestação serviços de âmbito social, mediante o agendamento de visitas e atendimentos; estabelecer contatos com profissionais de outras áreas relacionadas a problemas humanos, para a coleta de informações necessárias ao bom desenvolvimento do trabalho; elaborar, redigir e digitar documentos variados; prestar as informações pertinentes à sua área de atuação; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Almojarife

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Verificar a posição do estoque; examinar periodicamente o volume de mercadorias e calcular as necessidades futuras, para preparar pedidos de reposição; controlar o recebimento do material comprado ou produzido, confrontando as notas de pedidos e as especificações com o material entregue, para assegurar sua perfeita correspondência aos dados anotados; organizar o armazenamento de material e produtos, identificando-os e determinando sua acomodação de forma adequada, para garantir uma estocagem racional e ordenada; zelar pela conservação do material estocado, providenciando as condições necessárias, para evitar deterioramento e perda; efetuar o registro dos materiais em guarda no depósito e das atividades realizadas, lançando os dados em livros, fichas e mapas apropriados, para facilitar consultas e elaboração dos inventários; realizar o arrolamento dos materiais estocados ou em movimento; verificar periodicamente os registros e outros dados pertinentes para obter informações exatas sobre a situação real do almoxarifado; exercer outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

Título do Cargo: Assistente de Administração I

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Executar serviços de apoio na área administrativa em geral, recursos humanos, controle interno, finanças e logística; atender fornecedores e usuários, fornecendo e recebendo as informações pertinentes; elaborar documentos variados e informar processos administrativos, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; manter rotinas financeiras, controlando fundo fixo (pequeno caixa), verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitir e conferir notas fiscais e recibos, prestando contas e recolhendo impostos; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Assistente de Administração II

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Executar serviços de apoio na área administrativa em geral, recursos humanos, controle interno, finanças e logística; atender fornecedores e usuários, fornecendo e recebendo as informações pertinentes; elaborar documentos variados e informar processos administrativos, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; manter rotinas financeiras, controlando fundo fixo (pequeno caixa), verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária; emitir e conferir notas fiscais e recibos, prestando contas e recolhendo impostos; consultar fontes de informações disponíveis, como leis, decretos, instruções normativas, etc., para possibilitar a apresentação dos dados solicitados; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Cotador

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Receber requisições de compras; executar processo de cotação e concretizar a compra de serviços, produtos, matérias-primas e equipamentos, mediante análise dos pedidos de suprimentos recebidos dos diversos setores, examinando suas solicitações e especificações; consultar publicações comerciais, fichários de firmas vendedoras e outras fontes, produtos lançados, seus preços e características e fornecedores cadastrados, para orientar-se sobre as disponibilidades e cotação do mercado; organizar fontes adequadas de suprimento; cadastrar fornecedores idôneos; coletar informações comerciais; consultar publicações e efetuar entrevistas, para manter um fichário atualizado das mesmas; elaborar periodicamente relatórios sobre o andamento dos pedidos, registrando todas as ocorrências e informações correlatas, para permitir o controle e avaliação da chefia; acompanhar o andamento dos pedidos de compra, controlando os prazos de entrega da mercadoria e exercendo vigilância sobre os fornecedores, para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos; aprovar as faturas para efetivação do pagamento; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A".



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Título do Cargo: Desenhista

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Auxiliar os arquitetos e engenheiros no desenvolvimento de projetos de construção civil e arquitetura, executando desenhos para projetos de engenharia, construção, mapas, gráficos e outros trabalhos técnicos, interpretando esboços e especificações e utilizando instrumentos apropriados, para elaborar a representação gráfica do projeto e orientar sua execução; analisar solicitações de desenhos; interpretar documentos de apoio, tais como plantas, projetos, catálogos, croquis e normas; observar características técnicas de desenhos; esboçar desenhos; definir formatos e escalas, sistemas de representação e prioridades de desenhos, conforme cronogramas; desenhar detalhes de projetos de desenhos; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Capacidade de operar aplicativos de informática, especialmente o CAD (*Computer Aided Design*).

Título do Cargo: Educador

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Orientar a criança nas suas necessidades fisiológicas e no cuidado com a higiene pessoal e coletiva, desenvolvendo na mesma hábitos de higiene e postura pessoal; prestar primeiros socorros quando necessário; dinamizar as atividades propostas nas unidades de educação infantil, e/ou social, visando a educação e construção do conhecimento das crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade; desenvolver atividades sócio recreativas e pedagógicas que favoreçam o crescimento individual da criança em todas as áreas do conhecimento; avaliar sistematicamente o desenvolvimento da criança, obedecendo as normas instituídas, preenchendo as fichas e relatórios necessários; estimular a participação da criança nas atividades propostas, respeitando a individualidade de cada uma; manter a organização e a disciplina no desenvolvimento das atividades; participar de cursos, atividades e programas de formação profissional, quando convocado ou convidado; atuar ativamente no processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da unidade escolar e/ou social; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Telefonista

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Operar equipamentos telefônicos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas; atender, transferir e completar chamadas telefônicas internas, locais ou interurbanas, comunicando-se formalmente; auxiliar o usuário, fornecendo informações; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

DA CARREIRA DE AGENTE DE TRÂNSITO

Título do Cargo: Agente de Trânsito

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 40 horas



Atribuições Específicas:

Fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito; apoiar os agentes fiscais no exercício do poder de polícia administrativa; prevenir sinistros e atos de vandalismo; colaborar nas ações de manutenção da segurança pública no trânsito; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

DA CARREIRA DE ANALISTA DE AUDITORIA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Direito

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas

Atribuições Específicas:

Avaliar a organização do sistema e modelo de gestão da saúde, a relação com estabelecimentos e a qualidade da assistência e satisfação dos usuários; verificar os resultados e o impacto sobre a saúde da população; definir o fluxo de acesso e autorização para usuários locais e referenciados; instituir as rotinas de emissão de relatórios assistenciais com base nos aplicativos DATASUS; criar e normatizar a aplicação de portarias e outros instrumentos operacionais do SUS; apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres que envolvam a prestação de serviço, a doação ou a cessão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito de responsabilidade do SUS/URA; realizar as auditorias programadas e especiais, de acordo com as normas e roteiros específicos; analisar os relatórios gerenciais do SIA e SIH, sob orientação dos canais competentes; sugerir e fundamentar, em decorrência de auditoria, a imposição de penalidade à pessoa física ou jurídica contratada, conveniada ou credenciada, de acordo com os termos do ajuste firmado com o SUS/URA; realizar auditorias nas unidades de saúde próprias da SMS/URA e de terceiros credenciados; apurar e avaliar os custos dos procedimentos, de forma a evidenciar os resultados; sugerir medidas para a correção das distorções identificadas, para uniformização de procedimentos, revisão e modificação de normas; investigar as causas de distorções constatadas na prestação de serviços assistenciais à saúde e sugerir às unidades competentes medidas corretivas, saneadoras e, quando necessário, aconselhar medidas punitivas; abrir processos administrativos; executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras tarefas afins que lhe forem atribuídas, ressalvadas as atribuições privativas do Procurador do Município.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Direito.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Biólogo

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas

Atribuições Específicas:

Executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, avaliação de infraestrutura física dos estabelecimentos e fluxo de trabalho, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo Biologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Contabilista

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas

Atribuições Específicas:

Executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo Ciências Contábeis.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Enfermeiro Padrão

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas

Atribuições Específicas:

Avaliar a organização do sistema e modelo de gestão da saúde, a relação com estabelecimentos e a qualidade da assistência e satisfação dos usuários; verificar os resultados e o impacto sobre a saúde da população; definir o fluxo de acesso e autorização para usuários locais e referenciados; instituir as rotinas de emissão de relatórios assistenciais com base nos aplicativos DATASUS; criar e normatizar a aplicação de portarias e outros instrumentos operacionais do SUS; apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres que envolvam a prestação de serviço, a doação ou a cessão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito de responsabilidade do SUS/URA; realizar as auditorias programadas e especiais, de acordo com as normas e roteiros específicos; analisar os relatórios gerenciais do SIA e SIH, sob orientação dos canais competentes; sugerir e fundamentar, em decorrência de auditoria, a imposição de penalidade à pessoa física ou jurídica contratada, conveniada ou credenciada, de acordo com os termos do ajuste firmado com o SUS/URA; realizar auditorias nas unidades de saúde próprias da SMS/URA e de terceiros credenciados; apurar e avaliar os custos dos procedimentos, de forma a evidenciar os resultados; sugerir medidas para a correção das distorções identificadas, para uniformização de procedimentos, revisão e modificação de normas; investigar as causas de distorções constatadas na prestação de serviços assistenciais à saúde e sugerir às unidades competentes medidas corretivas, saneadoras e, quando necessário, aconselhar medidas punitivas; executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras tarefas afins que lhe forem atribuídas;

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Enfermagem.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Engenheiro

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Atribuições Específicas:

Executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, análises e aprovação de projetos arquitetônicos, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo Engenharia.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Farmacêutico

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas

Atribuições Específicas:

Apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres que envolvam a prestação de serviço, a doação ou a cessão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito de responsabilidade do SUS/URA; realizar as auditorias programadas e especiais, de acordo com as normas e roteiros específicos; analisar os relatórios gerenciais do SIA e SIH, sob orientação dos canais competentes; sugerir e fundamentar, em decorrência de auditoria, a imposição de penalidade à pessoa física ou jurídica contratada, conveniada ou credenciada, de acordo com os termos do ajuste firmado com o SUS/URA; realizar auditorias nas unidades de saúde próprias da SMS/URA e de terceiros credenciados; apurar e avaliar os custos dos procedimentos, de forma a evidenciar os resultados; sugerir medidas para a correção das distorções identificadas, para uniformização de procedimentos, revisão e modificação de normas; investigar as causas de distorções constatadas na prestação de serviços assistenciais à saúde e sugerir às unidades competentes medidas corretivas, saneadoras e, quando necessário, aconselhar medidas punitivas; executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer fiscalização sobre farmácias, drogarias e afins, produtos e serviços, quanto ao aspecto sanitário, fazendo visitas periódicas e atuando os infratores, se necessário, para orientar seus responsáveis no cumprimento da legislação vigente, orientar sobre o uso de produtos e medicamentos, interações medicamentosas, efeitos colaterais e modo de conservação; desenvolver projetos terapêuticos, participando na elaboração, coordenação e implantação de políticas de saúde e relativas a produtos farmacêuticos; planejar ações de controle e presença de agravos, epidemias e endemias, bem como, promover atividades de capacitação, formação e educação; exercer outras tarefas afins que lhe forem atribuídas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Farmácia.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Fonoaudiólogo

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Atribuições Específicas:

Avaliar a organização do sistema e modelo de gestão da saúde, a relação com estabelecimentos e a qualidade da assistência e satisfação dos usuários; verificar os resultados e o impacto sobre a saúde da população; definir o fluxo de acesso e autorização para usuários locais e referenciados; instituir as rotinas de emissão de relatórios assistenciais com base nos aplicativos DATASUS; criar e normatizar a aplicação de portarias e outros instrumentos operacionais do SUS;

Executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Médico

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas

Atribuições Específicas:

Executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Medicina.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Odontólogo

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas

Atribuições Específicas:

Avaliar a organização do sistema e modelo de gestão da saúde, a relação com estabelecimentos e a qualidade da assistência e satisfação dos usuários; verificar os resultados e o impacto sobre a saúde da população; definir o fluxo de acesso e autorização para usuários locais e referenciados; instituir as rotinas de emissão de relatórios assistenciais com base nos aplicativos DATASUS; criar e normatizar a aplicação de portarias e outros instrumentos operacionais do SUS;

Executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo Odontologia.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Psicólogo

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas



Atribuições Específicas:

Avaliar a organização do sistema e modelo de gestão da saúde, a relação com estabelecimentos e a qualidade da assistência e satisfação dos usuários; verificar os resultados e o impacto sobre a saúde da população; definir o fluxo de acesso e autorização para usuários locais e referenciados; instituir as rotinas de emissão de relatórios assistenciais com base nos aplicativos DATASUS; criar e normatizar a aplicação de portarias e outros instrumentos operacionais do SUS;

apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres que envolvam a prestação de serviço, a doação ou a cessão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito de responsabilidade do SUS/URA; realizar as auditorias programadas e especiais, de acordo com as normas e roteiros específicos; analisar os relatórios gerenciais do SIA e SIH, sob orientação dos canais competentes; sugerir e fundamentar, em decorrência de auditoria, a imposição de penalidade à pessoa física ou jurídica contratada, conveniada ou credenciada, de acordo com os termos do ajuste firmado com o SUS/URA; realizar auditorias nas unidades de saúde próprias da SMS/URA e de terceiros credenciados; apurar e avaliar os custos dos procedimentos, de forma a evidenciar os resultados; sugerir medidas para a correção das distorções identificadas, para uniformização de procedimentos, revisão e modificação de normas; investigar as causas de distorções constatadas na prestação de serviços assistenciais saúde e sugerir às unidades competentes medidas corretivas, saneadoras e, quando necessário, aconselhar medidas punitivas; executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras tarefas afins que lhe forem atribuídas;

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Psicologia.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Analista de Auditoria Regulação e Fiscalização da Saúde – Veterinário

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 20 horas

Atribuições Específicas:

Executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relacionadas com o exercício das funções de auditoria assistencial, regulação, revisão, supervisão e fiscalização, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema de Gestão da Saúde no Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Medicina Veterinária.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

DA CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL

Título do Cargo: Biblioteconomista

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 30 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



Atribuições Específicas:

Exercer atividades específicas de nível superior, inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico, e colocá-las à disposição dos usuários, seja em bibliotecas ou em centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação; planejar e executar a aquisição de material bibliográfico; compilar bibliografia brasileira e estrangeira; organizar serviço de intercâmbio; disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolver estudos e pesquisas; realizar difusão cultural; desenvolver ações educativas; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Biblioteconomia.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Coordenador(a) de Centros Sociais – C-III

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Emitir parecer técnico e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de desenvolvimento social; acompanhar e assessorar o desenvolvimento do trabalho docente; observar e analisar o desempenho das classes; fiscalizar o cumprimento da legislação e do projeto pedagógico; administrar conflitos disciplinares entre educadores e alunos; aplicar sanções disciplinares em consonância com o regimento da Creche; levantar necessidades educacionais e sociais; administrar recursos materiais, humanos e financeiros; planejar ações de operacionalização; articular a ação da Creche com outras instituições; articular a ação conjunta da Creche com as instituições de proteção à criança e ao adolescente; administrar a demanda por vagas; buscar assessoria para viabilizar o projeto pedagógico; estabelecer sintonia entre a modalidade de aprendizagem e a modalidade de ensino; promover o estabelecimento de relações que favoreçam a significação do docente, do discente, da Creche e da família; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão, inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Pedagogia, Psicologia, Educação Física, Letras, Geografia ou História.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

Título do Cargo: Coordenador(a) de Creche II

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas:

Planejar e avaliar atividades educacionais; coordenar atividades administrativas e pedagógicas; gerenciar recursos financeiros e humanos; participar do planejamento estratégico da instituição e interagir com a comunidade e com os diversos segmentos da sociedade; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Pedagogia, Psicologia, Educação Física, Letras, Geografia ou História.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.